



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo Nº 05759/19

EXERCÍCIO: 2018
SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cajazeiras
DATA DE ENTRADA: 28/03/2019
ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2018.
INTERESSADOS:
Gilson Candido de Oliveira
Jose Goncalves de Albuquerque
Marcos Barros de Souza
Veronica Dias Vieira



Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

Processo instaurado em atendimento ao disposto no art. 1 da RN TC 01/2017.

João Pessoa, 03 de Janeiro de 2018



Sidney José Rocha Monteiro



Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO

INÍCIO DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o início de prazo até 29/01/2018 para apresentação de documentação para Marcos Barros de Souza (Gestor(a)), conforme intimação publicada na edição Nº 1879 do Diário Oficial Eletrônico:

Processo: 00351/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Marcos Barros de Souza (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Senhor(a) Gestor(a),

Solicita-se de Vossa Excelência que confirme ou atualize a relação de pessoas (advogados, assessores técnicos, contadores etc.) habilitados perante os Sistemas do Tribunal de Contas do Estado para envio de dados, documentos e/ou informações. Para tanto, informa-se que os atualmente habilitados são os que constam da relação abaixo:

Ericles Douglas Rodrigues Coura (Assessor Técnico - Licitação)

Veronica Dias Vieira (- Balancete, Concurso, Despesa Legal - Entrega, Despesa Legal - Liquidação, Licitação, Obras, PCA, PPA, LOA, LDO, Previdenciário)

Pede-se, ainda, que confirme ou atualize os seguintes dados pessoais de endereço, telefone, e-mail.

No prazo de cinco dias úteis a contar da data de publicação desta solicitação, por meio do portal do Gestor deve ser enviado expediente CONFIRMANDO TODOS OU ALGUNS dos acima relacionados como habilitados e apresentados, conforme o caso, novos HABILITADOS com nome, cpf, função (assessor técnico, advogado, contador, outra) e a que sistemas eles terão acesso via Portal do Gestor.

Alerta-se, ainda, que os novos indicados DEVEM COMPARECER PESSOALMENTE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ATÉ 31 DE JANEIRO DO ANO EM CURSO para efetivarem o CADASTRO e obter "login" e "senha" para acessar o Portal do Gestor.

Gláucio Barreto Xavier
Chefe da DIAGM2

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

João Pessoa, 16 de Janeiro de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) para apresentação de documentação:

Nome	Início do Prazo	Fim do Prazo	Documentação Solicitada
Marcos Barros de Souza	23/01/2018	29/01/2018	Não Apresentada

João Pessoa, 30 de Janeiro de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO

INÍCIO DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o início de prazo até 05/02/2018 para apresentação de documentação para Marcos Barros de Souza (Gestor(a)), conforme intimação publicada na edição Nº 1889 do Diário Oficial Eletrônico:

Processo: 00351/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Marcos Barros de Souza (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Senhor(a) Gestor(a),

Solicita-se de Vossa Excelência que confirme ou atualize a relação de pessoas (advogados, assessores técnicos, contadores etc.) habilitados perante os Sistemas do Tribunal de Contas do Estado para envio de dados, documentos e/ou informações. Para tanto, informa-se que os atualmente habilitados são os que constam da relação abaixo:

Ericles Douglas Rodrigues Coura (Assessor Técnico - Licitação)

Veronica Dias Vieira (- Balancete, Concurso, Despesa Legal - Entrega, Despesa Legal - Liquidação, Licitação, Obras, PCA, PPA, LOA, LDO, Previdenciário)

Pede-se, ainda, que confirme ou atualize os seguintes dados pessoais de endereço, telefone, e-mail.

No prazo de cinco dias a contar da data de publicação desta solicitação, por meio do portal do Gestor deve ser enviado expediente CONFIRMANDO TODOS OU ALGUNS dos acima relacionados como habilitados e apresentados, conforme o caso, novos HABILITADOS com nome, cpf, função (assessor técnico, advogado, contador, outra) e a que sistemas eles terão acesso via Portal do Gestor.

Alerta-se, ainda, que os novos indicados DEVEM COMPARECER PESSOALMENTE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO para efetivarem o CADASTRO e obter "login" e "senha" para acessar o Portal do Gestor.

Gláucio Barreto Xavier
Chefe da DIAGM2

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

João Pessoa, 30 de Janeiro de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Cajazeiras, 05 de fevereiro de 2018.

Ao
André Carlo Torres Pontes.
Presidente do Tribunal de Contas
João Pessoa-PB

ASSUNTO: Confirmar as pessoas habilitadas para Portal do Gestor da Câmara Municipal de Cajazeiras.

Ao tempo que cumprimento Vossa Senhoria, estamos confirmando a relação de pessoas habilitados perante os Sistemas do Tribunal de Contas do Estado para envio de dados, documentos e/ou informações, conforme relação abaixo:

Ericles Douglas Rodrigues Coura (Assessor Técnico - Licitação)
Veronica Dias Vieira (Contador(a) - Balancete, PCA, PPA, LOA, LDO)

Cumpre informar que os mesmos já possuem senhas do sistema e recebeu treinamento do Tribunal de Contas do Estado.

Atenciosamente,

Marcos Barros de Souza
Presidente da Câmara.



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 05/02/2018 às 19:20:00 foi protocolizado o Documento sob o Nº 08468/18 da subcategoria Documentação Complementar , exercício 2018, referente a(o) Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Marcos Barros de Souza.

Documento	Autenticação
Anexo_1_cajazeiras	6c8aff832ebc176b84d2bcf2564d6a5d



Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 05/02/2018 às 19:20h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 08468/18 ao Processo 00351/18, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00351/18:

Documento	Páginas	Autenticação
Anexo_1_cajazeiras	8	6c8aff832ebc176b84d2bcf2564d6a5d
RECIBO PROTOCOLO	9	f67d792f4cd731bff635c040162260e6

João Pessoa, 05 de Fevereiro de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) para apresentação de documentação:

Nome	Início do Prazo	Fim do Prazo	Documentação Solicitada
Marcos Barros de Souza	01/02/2018	05/02/2018 (Encerrado em 05/02/2018 pelo envio da documentação)	Doc. 08468/18 (05/02/2018)

João Pessoa, 05 de Fevereiro de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO **CERTIDÃO TÉCNICA**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considera, para todos os fins de direito, a protocolização do documento nº 08468/18 como sendo o recadastramento - nos termos do art. 1º, §3º, da RN-TC-01/2017 - razão pela qual o(a) gestor(a) está sendo citado(a) da existência de processo de acompanhamento de gestão, exercício de 2018, tombado sob o nº 00351/18, de sua responsabilidade.

João Pessoa, 05 de Fevereiro de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

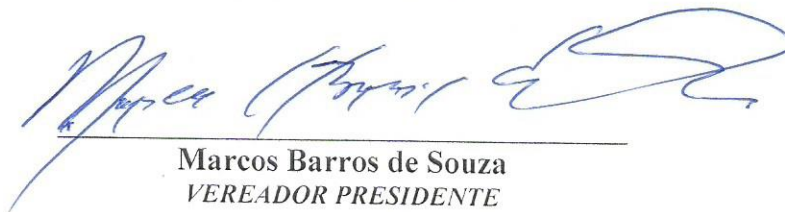


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado que recebi o Balancete e respectivos comprovantes de despesas do mês de DEZEMBRO de 2017 da Prefeitura Municipal, nesta data, obedecendo ao parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Câmara Municipal de Cajazeiras
Em 30 de Janeiro de 2018



Marcos Barros de Souza
VEREADOR PRESIDENTE



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 24/02/2018 às 09:40:51 foi protocolizado o processo sob o N° 03072/18 da subcategoria Balancete , exercício 2018, referente a(o) Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Veronica Dias Vieira.

Mês de Referência: 1

Documento	Informado?	Autenticação
Arquivo de Informações de Pessoal	Sim	555da81422672f3bc76a0b5854622027
Arquivo do Sagres	Sim	28f047eff98ab63c19f81ecc17764c8f
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	Sim	7d411ea9f2a06f23e1b8fd9a67b808f4

João Pessoa, 24 de Fevereiro de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 19/06/2018 às 14:19h o usuário José Cláudio de Araújo Filho anexou o Processo 03072/18 ao Processo 00351/18, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00351/18:

Documento	Páginas	Autenticação
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	13	7d411ea9f2a06f23e1b8fd9a67b808f4
RECIBO PROTOCOLO	14	0f6b96730c9a3bee3107187dc11f9e5c

João Pessoa, 19 de Junho de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado que recebi o Balancete e respectivos comprovantes de despesas do mês de JANEIRO de 2018 da Prefeitura Municipal, nesta data, obedecendo ao parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Câmara Municipal de Cajazeiras
Em 28 de Fevereiro de 2018.

Marcos Barros de Souza
VEREADOR PRESIDENTE



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 22/03/2018 às 20:16:01 foi protocolizado o processo sob o N° 04945/18 da subcategoria Balancete , exercício 2018, referente a(o) Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Veronica Dias Vieira.

Mês de Referência: 2

Documento	Informado?	Autenticação
Arquivo de Informações de Pessoal	Sim	9fbf0494a4c90e1803756e511aef0e67
Arquivo do Sagres	Sim	a6732174dcd31e3a5d1ce9cebe582e37
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	Sim	d82b9a13b34b8e42836f0050069e6f5d

João Pessoa, 22 de Março de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO


O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 19/06/2018 às 14:20h o usuário José Cláudio de Araújo Filho anexou o Processo 04945/18 ao Processo 00351/18, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00351/18:

Documento	Páginas	Autenticação
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	16	d82b9a13b34b8e42836f0050069e6f5d
RECIBO PROTOCOLO	17	75bf78266f399bde5afdecb3ad69b3cc

João Pessoa, 19 de Junho de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	Secretaria do Tesouro Nacional - STN
	Ministério da Fazenda - MF
	Recibo de Declaração Homologada

A instituição **Câmara de Vereadores de Cajazeiras - PB (PB)** homologou, junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a declaração referente aos dados abaixo:

Instituição:	Câmara de Vereadores de Cajazeiras - PB (PB)
Declaração:	Relatório de Gestão Fiscal
Periodicidade:	Quadrimestral
Período:	1º quadrimestre
Exercício:	2018
Assinatura(s):	<ul style="list-style-type: none"> Nome: MARCOS BARROS DE SOUZA <i>Titular do Poder Legislativo</i> CPF: 395.128.354-87 Data: 29/05/2018 18:15:08

O **Código do Recibo** da declaração homologada em **29/05/2018, às 18:15:13**, é:

02.8L.K7-W

Observações:

- A referida declaração encontra-se disponível para consulta pública no sítio <https://siconfi.tesouro.gov.br>, menu "Consultas" item "Consultar Declaração".
- Este documento expirará caso a declaração em questão sofra quaisquer alterações.




ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado que recebi o Balancete e respectivos comprovantes de despesas do mês de MARÇO de 2018 da Prefeitura Municipal, nesta data, obedecendo ao parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Câmara Municipal de Cajazeiras
Em 30 de abril de 2018



Marcos Barros de Souza
VEREADOR PRESIDENTE



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 29/05/2018 às 18:26:19 foi protocolizado o processo sob o N° 09848/18 da subcategoria Balancete , exercício 2018, referente a(o) Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Veronica Dias Vieira.

Mês de Referência: 4

Documento	Informado?	Autenticação
Arquivo de Informações de Pessoal	Sim	a2b0793c41f99084713b56b43d446d64
Arquivo do Sagres	Sim	8bf275b60cfaa627906e5b5c0ee6d9ad
Comprovante de envio das informações ao Siconfi.	Sim	ea965b25c4617865c8e923bfd107a1dd
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	Sim	49a463ae45937928e7eff0b73029f0c2

João Pessoa, 29 de Maio de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 19/06/2018 às 14:20h o usuário José Cláudio de Araújo Filho anexou o Processo 09848/18 ao Processo 00351/18, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00351/18:

Documento	Páginas	Autenticação
Comprovante de envio das informações ao Siconfi.	19	ea965b25c4617865c8e923bfd107a1dd
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	20	49a463ae45937928e7eff0b73029f0c2
RECIBO PROTOCOLO	21	ad7f6c6f98e1452b7f69c937d52bb829

João Pessoa, 19 de Junho de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado que recebi o Balancete e respectivos comprovantes de despesas do mês de FEVEREIRO de 2018 da Prefeitura Municipal, nesta data, obedecendo ao parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Câmara Municipal de Cajazeiras
Em 28 de Março de 2018

Marcos Barros de Souza
VEREADOR PRESIDENTE



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 20/04/2018 às 11:45:10 foi protocolizado o processo sob o N° 07708/18 da subcategoria Balancete , exercício 2018, referente a(o) Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Veronica Dias Vieira.

Mês de Referência: 3

Documento	Informado?	Autenticação
Arquivo de Informações de Pessoal	Sim	94245385510ec0a52079abcdfa21a217
Arquivo do Sagres	Sim	63b51b2a4f1c0dbbb28d8aa626216987
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	Sim	04e37d663e3798f4231bf4fba69aec08

João Pessoa, 20 de Abril de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 19/06/2018 às 14:20h o usuário José Cláudio de Araújo Filho anexou o Processo 07708/18 ao Processo 00351/18, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00351/18:

Documento	Páginas	Autenticação
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	23	04e37d663e3798f4231bf4fba69aec08
RECIBO PROTOCOLO	24	4f3980f9b959f802ff465512051092ac

João Pessoa, 19 de Junho de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

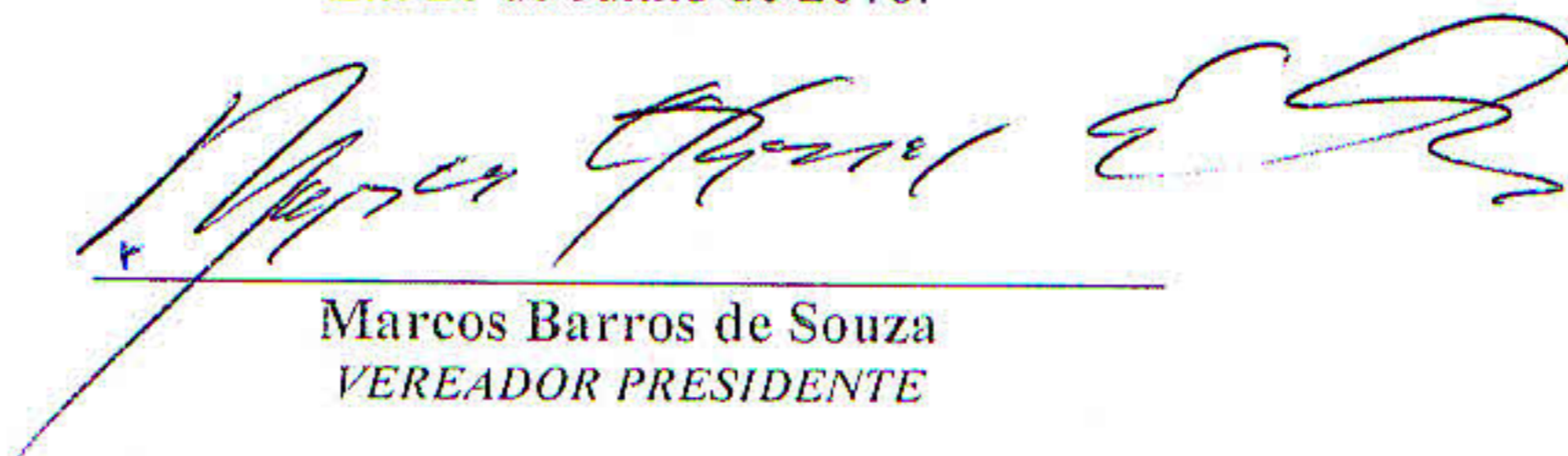


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado que recebi o Balancete e respectivos comprovantes de despesas do mês de MAIO de 2018 da Prefeitura Municipal, nesta data, obedecendo ao parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Câmara Municipal de Cajazeiras
Em 28 de Junho de 2018.



Marcos Barros de Souza
VEREADOR PRESIDENTE



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 16/07/2018 às 17:53:03 foi protocolizado o processo sob o N° 12486/18 da subcategoria Balancete , exercício 2018, referente a(o) Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Veronica Dias Vieira.

Mês de Referência: 6

Documento	Informado?	Autenticação
Arquivo de Informações de Pessoal	Sim	4720b27d5a24fbaf08dc586c9f9891ae
Arquivo do Sagres	Sim	b8e5fb3cf756c8bda1c3a0ca1be8d296
Comprovante de envio das informações ao Siconfi.	Não	
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	Sim	5ec53bb045b487010a823014ba89b6ca

João Pessoa, 16 de Julho de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 27/08/2018 às 11:28h o usuário Atamilde Alves do Nascimento Silva anexou o Processo 12486/18 ao Processo 00351/18, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00351/18:

Documento	Páginas	Autenticação
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	26	5ec53bb045b487010a823014ba89b6ca
RECIBO PROTOCOLO	27	2927a19f127c0fbba9180b35e0774288

João Pessoa, 27 de Agosto de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

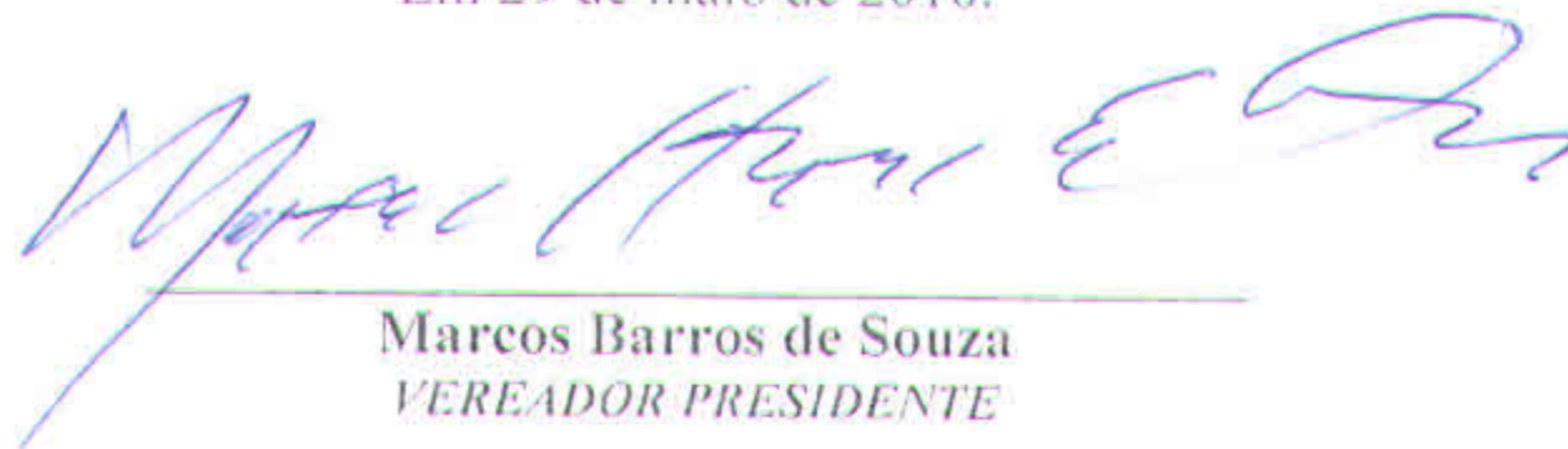


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado que recebi o Balancete e respectivos comprovantes de despesas do mês de ABRIL de 2018 da Prefeitura Municipal, nesta data, obedecendo ao parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Câmara Municipal de Cajazeiras
Em 29 de maio de 2018.



Marcos Barros de Souza
VEREADOR PRESIDENTE



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 20/06/2018 às 09:00:01 foi protocolizado o processo sob o N° 11107/18 da subcategoria Balancete , exercício 2018, referente a(o) Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Veronica Dias Vieira.

Mês de Referência: 5

Documento	Informado?	Autenticação
Arquivo de Informações de Pessoal	Sim	4620bd2f1338ac3a95241bf7adbae837
Arquivo do Sagres	Sim	f3baf031c22d545f29cb2a3c486df99c
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	Sim	3ecda433d9ff0a0ea596aaf59504d5a5

João Pessoa, 20 de Junho de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 27/08/2018 às 11:57h o usuário Atamilde Alves do Nascimento Silva anexou o Processo 11107/18 ao Processo 00351/18, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00351/18:

Documento	Páginas	Autenticação
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	29	3ecda433d9ff0a0ea596aaf59504d5a5
RECIBO PROTOCOLO	30	6ba22afca501e1aea58e7544320a7708

João Pessoa, 27 de Agosto de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ABIMIS FUNDAMENTIS

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado que recebi o Balancete e respectivos comprovantes de despesas do mês de JUNHO de 2018 da Prefeitura Municipal, nesta data, obedecendo ao parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Câmara Municipal de Cajazeiras
Em 31 de Julho de 2018.



Marcos Barros de Souza
VEREADOR PRESIDENTE



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 17/08/2018 às 08:55:19 foi protocolizado o processo sob o N° 14296/18 da subcategoria Balancete , exercício 2018, referente a(o) Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Veronica Dias Vieira.

Mês de Referência: 7

Documento	Informado?	Autenticação
Arquivo de Informações de Pessoal	Sim	cd0547c1136f61f550a6d7641552f56e
Arquivo do Sagres	Sim	e9a143823eb45e7ee754dc91d34f0f9d
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	Sim	a039daa4bc40df1c705ef179628625e3

João Pessoa, 17 de Agosto de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO


O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 27/08/2018 às 12:15h o usuário Atamilde Alves do Nascimento Silva anexou o Processo 14296/18 ao Processo 00351/18, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00351/18:

Documento	Páginas	Autenticação
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	32	a039daa4bc40df1c705ef179628625e3
RECIBO PROTOCOLO	33	cf910dcef24946833b7cf91a86e35b4e

João Pessoa, 27 de Agosto de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	Secretaria do Tesouro Nacional - STN
	Ministério da Fazenda - MF
	Recibo de Declaração Homologada

A instituição **Câmara de Vereadores de Cajazeiras - PB (PB)** homologou, junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a declaração referente aos dados abaixo:

Instituição:	Câmara de Vereadores de Cajazeiras - PB (PB)
Declaração:	Relatório de Gestão Fiscal
Periodicidade:	Quadrimestral
Período:	2º quadrimestre
Exercício:	2018
Assinatura(s):	<ul style="list-style-type: none"> Nome: MARCOS BARROS DE SOUZA <i>Titular do Poder Legislativo</i>
	CPF: 395.128.354-87
	Data: 17/09/2018 15:11:13
	<ul style="list-style-type: none"> Nome: VERONICA DIAS VIEIRA <i>Contador Responsável</i>
	CPF: 526.460.174-72
	Data: 17/09/2018 15:03:58

O **Código do Recibo** da declaração homologada em **17/09/2018, às 15:11:18**, é:

02.DG.81-P

Observações:

- A referida declaração encontra-se disponível para consulta pública no sítio <https://siconfi.tesouro.gov.br>, menu "Consultas" item "Consultar Declaração".
- Este documento expirará caso a declaração em questão sofra quaisquer alterações.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado que recebi o Balancete e respectivos comprovantes de despesas do mês de JULHO de 2018 da Prefeitura Municipal, nesta data, obedecendo ao parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Câmara Municipal de Cajazeiras
Em 31 de Agosto de 2018.



Marcos Barros de Souza
VEREADOR PRESIDENTE



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 17/09/2018 às 16:23:48 foi protocolizado o processo sob o N° 15875/18 da subcategoria Balancete , exercício 2018, referente a(o) Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Veronica Dias Vieira.



Mês de Referência: 8

Documento	Informado?	Autenticação
Arquivo de Informações de Pessoal	Sim	8e78333000a7e151fdc6d9c936373348
Arquivo do Sagres	Sim	7f3671d97c5b6a6b0655189bccb9b1ff
Comprovante de envio das informações ao Siconfi.	Sim	df71448616d31bdaa39fcb2edc23102
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	Sim	1724397968d858e100870706de0b00ed

João Pessoa, 17 de Setembro de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

	CÓDIGO: POP-AUD-012/003 Periodicidade: Mensal Versão: 003	 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
--	--	---

DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL I –
DEAGM I
Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII

Processo TC nº	15875/18
Natureza	BALANCETE
Jurisdicionado	CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Responsável	MARCOS BARROS DE SOUZA
Competência	Agosto de 2018

CERTIDÃO DE ENTREGA DE BALANCETE

Certifico(amos) que no exame preliminar do Balancete, segundo os itens de verificação previsto no POP-AUD-012/003, de que trata o processo em epígrafe não se constataram inconsistências nem ausências, razão pela qual se CERTIFICA a ENTREGA REGULAR do Balancete.

João Pessoa, 17 de outubro de 2018

Assinado em 18 de Outubro de 2018



José Alexandre da Silva
Mat. 3703576
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 18 de Outubro de 2018



Atamilde Alves do Nascimento Silva
Mat. 3700844
CHEFE DE DIVISÃO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 26/10/2018 às 13:43h o usuário José Cláudio de Araújo Filho anexou o Processo 15875/18 ao Processo 00351/18, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00351/18:

Documento	Páginas	Autenticação
Comprovante de envio das informações ao Siconfi.	35	df71448616d31bdaa39fbc2edc23102
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	36	1724397968d858e100870706de0b00ed
RECIBO PROTOCOLO	37	b0fdfb74892466574a0832bc856f47d6
Relatório de Acompanhamento (Outros)	38 - 39	a21eb4b6f67f16fa7f7ef4365720a80d

João Pessoa, 26 de Outubro de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

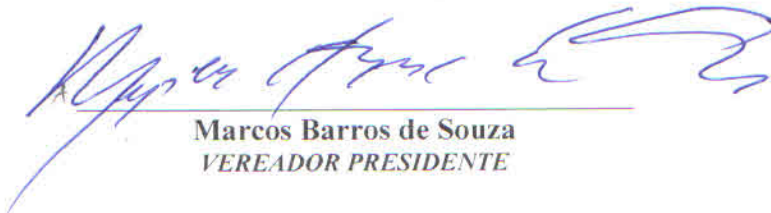


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado que recebi o Balancete e respectivos comprovantes de despesas do mês de AGOSTO de 2018 da Prefeitura Municipal, nesta data, obedecendo ao parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Câmara Municipal de Cajazeiras
Em 28 de Setembro de 2018.



Marcos Barros de Souza
VEREADOR PRESIDENTE



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 08/10/2018 às 16:34:46 foi protocolizado o processo sob o N° 17038/18 da subcategoria Balancete , exercício 2018, referente a(o) Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Veronica Dias Vieira.

Mês de Referência: 9

Documento	Informado?	Autenticação
Arquivo de Informações de Pessoal	Sim	adcbe1161f5618accb5cc69363153d40
Arquivo do Sagres	Sim	0b77aeac1965c96690e4e2286ddf763c
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	Sim	4a7ef3350ddf303bcbe98d9a1ae20d42

João Pessoa, 08 de Outubro de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 26/10/2018 às 13:43h o usuário José Cláudio de Araújo Filho anexou o Processo 17038/18 ao Processo 00351/18, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00351/18:

Documento	Páginas	Autenticação
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	41	4a7ef3350ddf303bcbe98d9a1ae20d42
RECIBO PROTOCOLO	42	34efc9f6e2e25dd27ee23435ef6ca6ba

João Pessoa, 26 de Outubro de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Relatório de pendências de obra no GeoPB

DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
 DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL I – DEAGM I
 Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII - DIAGM VII

Processo TC N°	00351/18
Natureza	Acompanhamento
Jurisdicionado	Câmara Municipal de Cajazeiras
Responsável	Marcos Barros de Souza
Competência	2018

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO (OUTROS)

1. APRESENTAÇÃO

O presente relatório apresenta uma lista de **todas** as obras com pendências, no sistema GeoPB, para o município CAJAZEIRAS.

2. PENDÊNCIAS

OBRAS COM PENDÊNCIAS				PENDÊNCIAS
JURISDICIONADO	NÚMERO DA OBRA	DATA DE INÍCIO	DESCRIÇÃO	
Câmara Municipal de Cajazeiras	00032017	19/01/2017	SERVIÇO DE REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS	<ul style="list-style-type: none"> Dimensão da obra é inválida (valor nulo ou igual a zero) O número do contrato é inválido (igual à zero ou não é um valor numérico) Tipo da obra é incerto (outros) O total de medições corretas é inválido (menos de 80% dos arquivos são validos ou não existem medições)



Tribunal de Contas do Estado

Relatório de pendências de obra no GeoPB

				<ul style="list-style-type: none"> • O número de fotos por medição é inválido (Não contém no mínimo uma foto por medição ou não existem medições) • Número de fotos por acompanhamento é inválido (Não possuem no mínimo uma foto por acompanhamento ou não existem acompanhamentos) • O georreferenciamento é inválido (Não contém georreferenciamento ou não existem acompanhamentos) • A data de conclusão da obra é incerta (Não possui informações de andamento ou não conclusão) • A data de recebimento da obra é incerta • A estimativa da obra é inválida (Desatualizada) • A georreferência da obra é inválida (a obra está fora do município ou não existem acompanhamentos)
Câmara Municipal de Cajazeiras	00032017	19/01/2017	SERVICO DE REFORMA DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS	<ul style="list-style-type: none"> • Dimensão da obra é inválida (valor nulo ou igual a zero) • O número do contrato é inválido (Iguar à zero ou não é um valor numérico) • A planilha contratada é inválida (Não possui nenhuma extensão válida (xlsx, xls ou csv)) • Tipo da obra é incerto (outros) • O total de medições corretas é inválido (menos de 80% dos arquivos são validos ou não existem medições)



Tribunal de Contas do Estado

Relatório de pendências de obra no GeoPB

				<ul style="list-style-type: none"> • O número de fotos por medição é inválido (Não contém no mínimo uma foto por medição ou não existem medições) • A data de conclusão da obra é incerta (Não possui informações de andamento ou não conclusão) • A data de recebimento da obra é incerta • A estimativa da obra é inválida (Desatualizada)
--	--	--	--	--

3. NOTA EXPLICATIVA

Tipos de Pendências da Obra no GeoPB:

- **Cadastro Incompleto (Georreferenciamento)**
Significa que o jurisdicionado não enviou, através do GeoPB, as seguintes informações da obra:
 1. Dimensão Inicial da Obra (campo obrigatório)
 2. Georreferenciamento Inicial da Obra (campo obrigatório)
- **Medição**
Significa que o jurisdicionado não enviou, através do GeoPB, a(s) medição(ões) da obra.
- **Dados da Obra Concluída**
Significa que o jurisdicionado não enviou, através do GeoPB, as seguintes informações da obra:
 1. Descrição Sucinta (campo obrigatório)
 2. População Beneficiada (campo obrigatório)
 3. Foto da Obra (campo obrigatório)
 4. Dimensão Final da Obra (campo obrigatório)
 5. Georreferenciamento Final da Obra (campo obrigatório)
- **Dados da Obra em Execução**
Significa que o jurisdicionado não enviou, através do GeoPB, a seguinte informação da obra:
 1. ARTs – CREA
- **Licitação**
Significa que o jurisdicionado não enviou, através do GeoPB, a seguinte informação da licitação da obra:
 1. Regime de Execução
- **Contrato**
Significa que o jurisdicionado não enviou, através do GeoPB, as seguintes informações do contrato da obra:
 1. Ordem de Serviço
 2. Data de Recebimento
 3. Planilha de Contrato da Vencedora



4. CONCLUSÃO

Em razão das omissões informadas na tabela do item “2” deste Relatório, que caracteriza descumprimento da RN-TC-04/2017, fato passível de imputação de multa nos termos do art. 201, inc. IX, do Regimento Interno deste Tribunal por informação omitida, sugere-se a emissão de ALERTA ao Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras Sr. Marcos Barros de Souza para:

“Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa”.

É o relatório.

Assinado em 30 de Outubro de 2018



José Alexandre da Silva
Mat. 3703576
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 30 de Outubro de 2018



Atamilde Alves do Nascimento Silva
Mat. 3700844
CHEFE DE DIVISÃO



PROCESSO: 00351/18
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cajazeiras
INTERESSADOS: Sr(a). Marcos Barros de Souza (Gestor(a))

ALERTA - 00943/18

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Barros de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de Acompanhamento de Pendências do GEOPB quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017. Relatório inserido às fls. 44/48.



Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Relator

12/11/2018 11:37



Processo: 00351/18
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras
Exercício: 2018

CERTIDÃO ALERTA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2081 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 13/11/2018, foi realizada a seguinte publicação:

Processo: 00351/18
 Subcategoria: Acompanhamento
 Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras
 Interessados: Sr(a). Marcos Barros de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00943/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Barros de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de Acompanhamento de Pendências do GEOPB quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017. Relatório inserido às fls. 44/48.

João Pessoa, 12 de Novembro de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO FUNDAMENTAL

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado que recebi o Balancete e respectivos comprovantes de despesas do mês de SETEMBRO de 2018 da Prefeitura Municipal, nesta data, obedecendo ao parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Câmara Municipal de Cajazeiras
Em 30 de Outubro de 2018.



Marcos Barros de Souza
VEREADOR PRESIDENTE



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 13/11/2018 às 15:45:29 foi protocolizado o processo sob o N° 18461/18 da subcategoria Balancete , exercício 2018, referente a(o) Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Veronica Dias Vieira.

Mês de Referência: 10

Documento	Informado?	Autenticação
Arquivo de Informações de Pessoal	Sim	8ffeb6542b885d94a3a73edfa09e5e34
Arquivo do Sagres	Sim	2935a60fc77111e36b115bd3f4d0a8d1
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	Sim	e4608e68757d6511b005d6bab3a8814e

João Pessoa, 13 de Novembro de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO


O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/12/2018 às 11:57h o usuário José Cláudio de Araújo Filho anexou o Processo 18461/18 ao Processo 00351/18, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00351/18:

Documento	Páginas	Autenticação
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	51	e4608e68757d6511b005d6bab3a8814e
RECIBO PROTOCOLO	52	bb087e037d7f7223bcee7898c7f487a5

João Pessoa, 10 de Dezembro de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	Secretaria do Tesouro Nacional - STN
	Ministério da Fazenda - MF
	Recibo de Declaração Homologada

A instituição **Câmara de Vereadores de Cajazeiras - PB (PB)** homologou, junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a declaração referente aos dados abaixo:

Instituição:	Câmara de Vereadores de Cajazeiras - PB (PB)
Declaração:	Relatório de Gestão Fiscal
Periodicidade:	Quadrimestral
Período:	3º quadrimestre
Exercício:	2018
Assinatura(s):	<ul style="list-style-type: none"> Nome: MARCOS BARROS DE SOUZA <i>Titular do Poder Legislativo</i>
	CPF: 395.128.354-87
	Data: 23/01/2019 16:00:34
	<ul style="list-style-type: none"> Nome: VERONICA DIAS VIEIRA <i>Contador Responsável</i>
	CPF: 526.460.174-72
	Data: 23/01/2019 15:49:26

O **Código do Recibo** da declaração homologada em **23/01/2019, às 15:00:51**, é:

02.J2.LY-Z

Observações:

- A referida declaração encontra-se disponível para consulta pública no sítio <https://siconfi.tesouro.gov.br>, menu "Consultas" item "Consultar Declaração".
- Este documento expirará caso a declaração em questão sofra quaisquer alterações.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado que recebi o Balancete e respectivos comprovantes de despesas do mês de NOVEMBRO de 2018 da Prefeitura Municipal, nesta data, obedecendo ao parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas,

Câmara Municipal de Cajazeiras
Em 28 de Dezembro de 2018.


Marcos Barros de Souza
VEREADOR PRESIDENTE



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 24/01/2019 às 09:19:07 foi protocolizado o processo sob o N° 01212/19 da subcategoria Balancete , exercício 2018, referente a(o) Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Veronica Dias Vieira.

Mês de Referência: 12

Documento	Informado?	Autenticação
Arquivo de Informações de Pessoal	Sim	2f0a9a691825c2618774ef765a7296e3
Arquivo do Sagres	Sim	53f0b8172f32441eaf11696481ed533d
Comprovante de envio das informações ao Siconfi.	Sim	5955cd9a80cb6dff63dc12ad574d371a
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	Sim	77cd dbf0c61f57b1e085f66f60c47d13

João Pessoa, 24 de Janeiro de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 25/01/2019 às 09:39h o usuário José Cláudio de Araújo Filho anexou o Processo 01212/19 ao Processo 00351/18, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00351/18:

Documento	Páginas	Autenticação
Comprovante de envio das informações ao Siconfi.	54	5955cd9a80cb6dff63dc12ad574d371a
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	55	77cddb0c61f57b1e085f66f60c47d13
RECIBO PROTOCOLO	56	7fa9885992b24bc6103d67b8e1be6e82

João Pessoa, 25 de Janeiro de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**DECLARAÇÃO**

DECLARO, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado que recebi o Balancete e respectivos comprovantes de despesas do mês OUTUBRO de 2018 da Prefeitura Municipal, nesta data, obedecendo ao parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Câmara Municipal de Cajazeiras
Em 30 de Novembro de 2018.

Marcos Barros de Souza
VEREADOR PRESIDENTE



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 20/12/2018 às 16:53:28 foi protocolizado o processo sob o N° 20002/18 da subcategoria Balancete , exercício 2018, referente a(o) Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Veronica Dias Vieira.

Mês de Referência: 11

Documento	Informado?	Autenticação
Arquivo de Informações de Pessoal	Sim	80d375f90f51014fdbd2cc7c8f3c8bb9
Arquivo do Sagres	Sim	e57c85feee5015f755aa5c6fff8c01fc
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	Sim	c6903171b52215c81a359797ae6458ed

João Pessoa, 20 de Dezembro de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 25/01/2019 às 09:39h o usuário José Cláudio de Araújo Filho anexou o Processo 20002/18 ao Processo 00351/18, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00351/18:

Documento	Páginas	Autenticação
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	58	c6903171b52215c81a359797ae6458ed
RECIBO PROTOCOLO	59	9e54f5d9a8d258e22552eed3ac20c175

João Pessoa, 25 de Janeiro de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Nº Processo:	00351/18
UNIDADE GESTORA:	Câmara Municipal de Cajazeiras
RESPONSÁVEL:	Marcos Barros de Souza
PERÍODO:	2018

RELATÓRIO PRÉVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RPPCA)

1. INTRODUÇÃO

Em atenção ao art. 9º da Resolução Normativa RN-TC 01/17, apresenta-se o Relatório Prévio da Prestação de Contas relativa à **Câmara Municipal de Cajazeiras**, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em **2018** e das **constatações da Auditoria**.

Registre-se que a presente análise foi realizada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Responsável por meio do Portal do Gestor, portanto, os resultados aqui apontados não eximem o Presidente da Câmara Vereador **Marcos Barros de Souza** de outras irregularidades e/ou fatos, posteriormente detectados ou denunciados, não alcançados pelo processamento eletrônico levado a efeito nesta oportunidade.

2. CONSTATAÇÕES:

- 2.1 Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 0,00
- 2.2 Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 3 do Anexo): R\$ 60,75
- 2.3 Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (item 4 Anexo): R\$ 0,00
- 2.4 Excesso de Remunerações pagas a vereadores (Item 5 do Anexo) no total valor de: R\$ 0,00
- 2.5 Excesso de Gastos com Pessoal em relação ao limite legal (item 6 do Anexo) no valor de: R\$ 0,00
- 2.6 Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado (item 7 do Anexo) em: R\$ 0,00
- 2.7 Insuficiência financeira em 31/12/2018 (item 8 do Anexo) no montante de: R\$ 0,00
- 2.8 Excesso de remuneração paga, em 2018, ao Presidente da Câmara (item 9 do Anexo) no valor de R\$ 0,00

3. OBSERVAÇÃO:

Por oportuno e para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do



Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual constante dos presentes autos eletrônicos.

4. CONCLUSÃO

Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, conforme item 2.2

É o Relatório.

João Pessoa, 12/03/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI

ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL

PCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	PCA	A PCA FOI ENCAMINHADA AO TCE (sim/não)	Sim
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 4.545.909,52
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 4.545.900,32
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 4.545.900,32
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 64.940.565,28
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 4.545.839,57
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 60,75
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 3.178.690,95
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 3.182.136,66
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 133.477.424,48
		(-) Fundeb:	R\$ 20.086.124,90
		(-) Convênios:	R\$ 1.683.431,65
		(-) Programas:	R\$ 29.741.517,65
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 7.840.514,45
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 2.260.004,36
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 71.865.831,47
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 3.593.291,57
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 1.464.000,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 3.178.690,95
		Obrigações patronais (c):	R\$ 670.281,56
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 3.848.972,51
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 112.191.283,28
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 6.731.477,00
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 3.178.690,95
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 667.525,10
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 670.281,56
		Diferença (c-b) ¹ :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 9,30
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	40%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 162.062,40
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 120.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa

² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado em 12 de Março de 2019



José Alexandre da Silva
Mat. 3703576
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 12 de Março de 2019



Atamilde Alves do Nascimento Silva
Mat. 3700844
CHEFE DE DIVISÃO



PROCESSO: 00351/18
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cajazeiras
ASSUNTO: Processo de Acompanhamento da Gestão 2018.

DESPACHO

À DIAGM VII para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Cajazeiras, referente ao exercício de 2018, quando esta for protocolada neste Tribunal.

Assinado em: 12/03/2019



Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Conselheiro Substituto
3702278

Assinado em 12 de Março de 2019



Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago
Mat3702278

RELATOR



Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO

INÍCIO DE PRAZO - DEFESA DO RELATÓRIO PRÉVIO DE PCA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o início do prazo para tomar ciência do relatório prévio de PCA e, se for o caso, apresentar defesa, conforme publicação realizada em 13/03/2019 na edição Nº 2158 do Diário Oficial Eletrônico.

Processo: 00351/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Marcos Barros de Souza (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

João Pessoa, 12 de Março de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELEIRO RELATOR

DR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC Nº 00351/18– ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2018.
CAMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS.**

“(…)

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àqueles que administraram a coisa pública com desdém, desídia ou a trataram como se sua fosse ser-lhe-ão impingidos os rigores da lei.

(..)”

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, TCE-PB – Brasil¹.

MARCOS BARROS DE SOUZA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, inconformado, data vênia, com as respeitáveis conclusões do relatório da digníssima Auditoria, por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes incluso nos autos, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, com fulcro no Regimento Interno do TCE/PB, apresentar...

DEFESA ESCRITA PRÉVIA

em relação ao pontuado pela auditoria, desta Egrégia CORTE DE CONTAS, o que faz com base nos esclarecimentos e documentos comprobatório em anexo.

I - SÍNTESE FÁTICA

¹ PROCESSO TC nº 03852/16 – ACÓRDÃO APL TC nº 0704/16

Cuidam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, Vereador Marcos Barros de Souza, referente ao exercício financeiro de 2018.

A presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal. Os demonstrativos que compõem o presente processo estão em conformidade com a RN-TC nº 03/10.

A gestão pública do Legislativo vinculou-se ao conjunto de instrumentos que norteia o planejamento governamental da Câmara Municipal de Cajazeiras, delineada em normas jurídicas estruturadas em sintonia com o texto constitucional. São eles: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

O próprio relatório prévio da diligente Auditoria de Contas demonstra que a presidente da Câmara de Cajazeiras, no exercício de 2018, conduziu a gestão pública em observância aos princípios gerais de direito aplicados à administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade, transparência, economicidade e eficiência, bem como **atendeu integralmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal** e ao Parecer Normativo PN TC 52/2004, conforme podemos extrair do seu relatório:

- a) *Despesa total do Poder Legislativo atendeu o que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;*
- b) *A remuneração de cada Vereador atendeu o que dispõe o art. 29 da Constituição Federal;*
- c) *Despesa com pessoal da Câmara Municipal atendeu aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e artigo 20 da lei de Responsabilidade Fiscal;*
- d) *Pagamento da remuneração dos vereadores, nos termos da Lei Municipal nº 2.557/2016;*
- e) *Não há registro de Apropriação indébita de contribuições previdenciárias;*
- f) *Pagamento integral de contribuições previdenciárias junto ao INSS, durante o exercício de 2018.*
- g) *Não houve denúncia contra gestor no exercício em análise.*
- h) *Atendimento integral a Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Pelo Relatório da Auditoria de Contas, fica evidenciado que o gestor conduziu a gestão com **probidade e responsabilidade**, devendo, pois, este Tribunal de Contas sopesar e relevar supostas irregularidades formais apontadas pela Auditoria. Colhe-se trecho de decisão Acórdão nº 276/2002 – Plenário. Processo nº TC. 650.158/1995-4:

*De outro lado, há que se ter em mente, segundo já decidido em outros casos apreciados por este Tribunal, que o exame de contas anuais de responsável **dever ter por foco toda a gestão, e não apenas um ou outro ato isolado**. Assim, é preciso sopesar a irregularidade de um ato no conjunto da gestão, entendida como uma série de atos necessários à funcionalidade de um órgão e verificada dentro de padrões aceitáveis de legalidade, legitimidade e economicidade².*

O órgão de instrução **não apontou nenhuma irregularidade** no exame das contas, indicou apenas a seguinte constatação:

4. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, conforme item 2.2, em equivalente ao percentual 0,001336%, ou seja, o valor de apenas R\$ 60,75.

Este assunto foi também objeto da Prestação de Contas da Câmara de **João Pessoa** [TC 05670/18 - exercício de 2017], sendo julgada regular, conforme ACÓRDÃO APL TC 00007/19, no **recentíssimo** julgamento, no **dia 23 de janeiro de 2019**, Relator Conselheiro Nominando Diniz, que considerou o montante do **excesso R\$ 72.984,37 inexpressivo**, equivalente apenas 0,1% da despesa, devendo ser aplicado esse entendimento no caso em exame (que ultrapassou apenas R\$ 60,75, ou seja, **0,001336%**), em observância ao princípio da segurança jurídica:

VOTO DO RELATOR Ao final da instrução processual, restaram injustificadas as seguintes eivas:

- *Despesa orçamentária acima do limite fixado no art. 29-A, IV da Constituição Federal.*

Os documentos constantes dos autos demonstram que as despesas orçamentárias excederam em R\$ 72.984,37 o limite constitucionalmente fixado com base na receita tributária e transferências do exercício anterior. Em que pese a existência da falha de controle da execução orçamentária, o montante do excesso representa apenas 0,1% da despesa, sendo, portanto inexpressivo.

¹

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Administrativo. Prestação de Contas. Acórdão nº 276/2002 – Plenário. Processo nº TC. 650.158/1995-4. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Brasília, 31 de julho de 2002. Diário Oficial da União, 13 ago.2002, seção 1, p. 140.

Vale destacar que neste processo teve **Parecer Favorável** da Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, **Dra Sheyla** Barreto Braga De Queiroz, neste processo, conforme PARECER nº 01447/18:

*Processo TC 05670/18,
Natureza: Prestação de Contas Anuais
Unidade Gestora: Câmara Exercício: 2017
Gestor: Marcos Vinícius Sales Nóbrega (Presidente)*

PARECER 01447/18

Inicialmente, a Unidade Técnica de Instrução hauriu Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF/1988, R\$ 72.984,37, equivalente a pouco mais de 0,1% do valor que deveria ter sido repassado (R\$ 60.657.416,72), que converge, basicamente, para a falta de controle administrativo por parte do gestor responsável, o Chefe do Poder Executivo.

Registrou-se que a base de cálculo extraída dos dados estruturados do SAGRES, R\$ 1.255.524.075,29, o limite de transferências a receber, excluídos os valores para pagamentos de aposentadorias e pensões, é igual a R\$ 56.498.583,39, que, somado aos recursos para liquidar os benefícios previdenciários, R\$ 4.158.833,33, totalizando, por conseguinte, R\$ 60.657.416,72

O Poder Legislativo de João Pessoa, ainda segundo informa o SAGRES, recebeu do Executivo Municipal o montante de R\$ R\$ 60.730.401,09, resultando em excesso, na comparação com o limite constitucional, de R\$ 72.984,37.

Diante da constatação da Auditoria, incontestemente a transgressão ao dispositivo apregoado no Art. 29-A, inciso IV, da Carta Republicana de 1988. Entretanto, percebe-se que o montante ultrapassado, 0,1%, ante sua inexpressividade frente ao total recebido e gasto durante o exercício financeiro de 2017, não comprometeu a execução orçamentárias seguinte, e, por isso, não é capaz de macular as contas da autoridade legislativa municipal.

Cabe, contudo, recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo e ao Chefe do Parlamento Mirim de João Pessoa, a fim de que cumpram estritamente o constante na Constituição Federal concernente ao total da despesa do Legislativo, empreendendo a atenção e o cuidado necessários para não incorrer em excessos e não extrapolar, nos exercícios futuros, os limites impostos pela Carta Maior.

No caso dos autos, o montante ultrapassado foi **apenas 0,001336%**, ou seja, menor do que o caso da Câmara de João Pessoa (0,1%). Ademais, o valor R\$ **60,75**, refere-se a dois empenhos nº 846 e 847 de **tarifas bancárias**, nos valores de R\$ 10,15 e 42,00, respectivamente, que foram debitados automaticamente pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, e que não estava na previsão do planejamento de encerramento do exercício feito pelo setor de tesouraria da Câmara.

Assim, ante sua inexpressividade frente ao total recebido e gasto durante o exercício financeiro de 2018, pela uniformização da jurisprudência do TCE-PB, o assunto **cabem recomendações** com vistas à adequação e manutenção das despesas orçamentárias da Edilidade, de modo que fiquem em consonância com o índice constitucional.

Por outro lado, cumpre informar que no processo **TC nº 00124/18**, relativo ao Relatório Prévio da Prestação de Contas da **Prefeitura de Cajazeiras**, relativo ao exercício de 2018, a Auditoria não apontou nenhuma irregularidade, ao contrário, concluiu que **o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 %** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo:

12. Repasse ao Poder Legislativo

Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo.

Especificação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exerc. Anterior) (R\$)	Valor Repassado (R\$)	Repassado %
Repasse	7,00%	64.940.565,28	4.545.909,52	7,00 %

Fonte: SAGRES, Anexo XXI e Constatações da Auditoria

Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 82,95 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo.

Especificação	Valor fixado no orçamento (A) (R\$)	Valor repassado (B) (R\$)	% (B/A*100)
Repasse	5.480.517,00	4.545.909,52	82,95 %

Fonte: SAGRES, Constatações da Auditoria e LOA

Assim sendo, requer a exclusão da suposta inconsistência.

Por fim, vale ressaltar que o **TCE/PB aprovou 13 (treze) prestações de contas** apresentadas pelo gestor MARCOS BARROS DE SOUZA, quando atuou como Presidente da Câmara de Cajazeiras, relativas aos períodos de 2000/2012 e 2017, o que comprova zelo e responsabilidade do gestor na aplicação do dinheiro público.


ANTE O EXPOSTO, digno relator, após os esclarecimentos acima elencados, bem como da documentação apresentada, requer-se que seja emitido parecer favorável à aprovação das Contas Anuais da CAMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, referente ao exercício de 2018, que estão sendo encaminhadas para análise junto a esta defesa prévia.

Nestes termos,
Confia no Deferimento.

Cajazeiras, 27 de março de 2019.

MARCOS BARROS DE SOUZA
Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras

João Mendes de Melo
Assessor jurídico
OAB/PB 8530.

DETALHAMENTO DO EMPENHO					
Câmara Municipal de Cajazeiras - 2018					
Nº do Empenho: 0000847			Valor Empenho: R\$ 42,00		
Data Empenho: 26/12/2018					
Classificação da Despesa					
Unidade Orçamentária: Camara Municipal De Cajazeiras					
Função: Legislativa					
Sub-Função: Ação Legislativa					
Programa de Governo: Gestão E Manutenção Legislativa					
Ação de Governo: Manutenção Das Atividades Administrativas E Legislativas Da					
Especificação da Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica					
Credor					
Nome: Caixa Econômica Federal			CPF/CNPJ: 00360305004010		
Histórico: Valor que se empenha corresponde a tarifa de manutenç?o da conta, deste poder legislativo, conforme d?bito na conta 144-6.					
Licitação					
Nº da Licitação: 000000000			Modalidade: Dispensa por Valor		
Pagamentos					
Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento (R\$)	Retenção (R\$)
0000001	26/12/2018	0000000001446	000847	42,00	0,00
Total:				42,00	0,00
					

DETALHAMENTO DO EMPENHO					
Câmara Municipal de Cajazeiras - 2018					
Nº do Empenho: 0000846			Valor Empenho: R\$ 10,15		
Data Empenho: 26/12/2018					
Classificação da Despesa					
Unidade Orçamentária: Camara Municipal De Cajazeiras					
Função: Legislativa					
Sub-Função: Ação Legislativa					
Programa de Governo: Gestão E Manutenção Legislativa					
Ação de Governo: Manutenção Das Atividades Administrativas E Legislativas Da					
Especificação da Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica					
Credor					
Nome: Banco Do Brasil S.a.			CPF/CNPJ: 00000000009903		
Histórico: Valor que se empenha corresponde a tarifas bancárias de doc/ted eletrônico, deste poder legislativo.conforme d?bito na conta 12.269-6.					
Licitação					
Nº da Licitação: 000000000			Modalidade: Dispensa por Valor		
Pagamentos					
Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento (R\$)	Retenção (R\$)
0000001	26/12/2018	0000000122696	000846	10,15	0,00
Total:				10,15	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 05.670/18

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de JOÃO PESSOA, correspondente ao exercício de 2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da LRF.

ACORDÃO APL-TC-00007/19

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.670/18**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de JOÃO PESSOA**, sob a Presidência de **MARCOS VINICIUS SALES NÓBREGA** e emitiu o relatório prévio de fls. 247/252, com as colocações a seguir resumidas:
- a. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 60.723.532,92** e a **despesa orçamentária R\$ 60.718.089,79**.
 - c. **Excesso da despesa orçamentária** em relação ao limite fixado na Constituição Federal (**R\$4.219.506,40**).
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **63,74%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
 - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
 - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, a **Unidade Técnica** indicou:
 - i. Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal.
 - ii. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (**R\$ 546.121,64**).
 - iii. Despesas fracionadas para fugir à exigência de prévia licitação;
 - iv. Despesas realizadas sem prévia licitação – contratadas por meio de inexigibilidade de licitação sem observância das exigências legais;
 - v. Classificação irregular de despesas com pessoal;
 - vi. Ausência de empenho, liquidação e pagamento de contribuições patronais devidas ao INSS em relação à remuneração de serviços, eventuais ou não, prestados por pessoas físicas;
 - vii. Ausência de envio de contratos e respectivos aditivos contratuais.
02. No exame da **PCA**, após **defesa** pelo interessado, a **Auditoria** (fls. 207/212) concluiu:
- a. Pela **MANUTENÇÃO** das seguintes **eivas**:
 - i. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, **R\$72.984,37**, equivalente a pouco mais de **0,1%** do valor que deveria ter sido repassado (**R\$ 60.657.416,72**);
 - ii. Classificação irregular de despesas com pessoal;
 - iii. Ausência de envio de contratos e respectivos aditivos contratuais, referente à **Concorrência 001/2012** e Contrato de Serviços de Publicidade, implicando em descumprimento de norma editada por esta Corte, sujeitando o interessado a possível imputação de Multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b. Pela necessidade de **INTIMAÇÃO DO GESTOR** para que apresente esclarecimentos sobre nova **irregularidade** constatada, qual seja, a execução de despesas com Locação de Veículos por meio de contrato originário de **pregão realizado em 2013**, implicando em contrato com prazo de vigência superior ao estabelecido no art. 57, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, posto que locação de veículos não tem, no caso concreto, natureza contínua, pois sua descontinuidade não afeta a missão institucional da Câmara Municipal de João Pessoa.
03. Novamente **intimado**, o gestor apresentou **justificativas** sobre a **nova falha** apontada no relatório técnico, tendo a **Auditoria** (fls. 595/597) se posicionado pela **manutenção da eiva**, observando, todavia, que, diante da ausência de indícios de prejuízos sugeriu ao **Relator** recomendação à Gestão da Câmara Municipal de João Pessoa que se abstenha de prorrogar o Contrato de Locação de Veículos e em contratações futuras não enquadre o objeto licitado como de natureza contínua.
04. O **MPJTC**, em manifestação de fls. 600/604, requereu o retorno dos autos à **Unidade Técnica** para que esta:
- Minudencie as despesas classificadas incorretamente, com o valor de cada uma, com posterior intimação do Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Vereador Marcos Vinícius Sales Nóbrega, para encarte de defesa exclusivamente acerca desse ponto;
 - Indique quais bens foram a leilão, o quantum arrematado e qual o valor percebido a título de comissão pela leiloeira contratada via inexigibilidade de licitação;
 - Informe se houve previsão editalícia para a prorrogação do(s) contrato(s) de locação de veículos, igualdade e sucessividade das prorrogações, assim como preços e condições mais vantajosas para a Administração.
05. A **Auditoria** manifestou-se mais uma vez nos autos, concluindo no sentido de que:
- Seja o Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa notificado para esclarecer a existência ou não de errônea classificação de despesas no elemento "36", a vista do Achado de Auditoria – **Documento TC 71.604/18**, anexado a este álbum eletrônico;
 - Seja a matéria relativa a despesas e receitas decorrentes da Contratação da Leiloeira tratada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, 2018, **TC 00399/18**;
 - Quanto à locação de veículos, considerando-se que sobre ela esta Corte não se pronunciou, pois, não recebeu nem examinou os documentos pertinentes ao **Pregão Presencial 005/2013** nem o contrato e aditivos dele decorrentes, cuja vigência já expirou, que o exame da "natureza do contrato" se faça nos autos do **Processo TC 06869/18** que trata de matéria idêntica – licitação e contratação de empresa especializada na Locação de Veículos pela Câmara Municipal, cujo exame deve ser recomendado com absoluta prioridade à **DIAFI**.
06. O gestor foi **novamente intimado**, tendo apresentado **defesa**, analisada pela **Auditoria**, que concluiu (fls. 642/646):
- Ratifica-se a existência de erro na classificação das despesas com pessoal como se fossem serviços de terceiros – pessoa física, embora, no **exercício de 2018**, se verifique expressiva redução, da ordem de **60%** nos gastos classificados no "**elemento 36**";
 - Houve classificação irregular de despesa com pessoal contratado como se tais gastos fossem decorrentes de "**outros serviços prestados PF**", sugerindo-se recomendação a atual mesa diretora da Câmara para que evite tais ocorrências;
 - Seja a matéria relativa a despesas e receitas decorrentes da Contratação da Leiloeira tratada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, 2018, **TC 00399/18**;
 - Quanto à locação de veículos, considerando-se que sobre ela esta Corte não se pronunciou, pois, não recebeu nem examinou os documentos pertinentes ao **Pregão Presencial 005/2013** nem o contrato e aditivos dele decorrentes, cuja vigência já expirou, que o exame da "natureza do contrato" se faça nos autos do **Processo TC 06869/18** que trata de matéria idêntica – licitação e contratação de empresa especializada na Locação de Veículos pela Câmara Municipal, cujo exame deve ser recomendado com absoluta prioridade à **DIAFI**;
07. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 649/656, pugnou, em resumo pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. Marcos Vinícius Sales Nóbrega, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
 - b. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no Art. 56, II, da LOTC/PB, por não obediência ao princípio do concurso público e não envio temporâneo de contratos e aditivos, conforme Resolução RN TC n.º 02/2011;
 - c. RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de João Pessoa e ao Prefeito Constitucional de João Pessoa no sentido de obedecer ao limite de despesas orçamentárias, previsto no Art. 29-A da Magna Carta de 1988, assim como, naquele primeiro caso, ao princípio do concurso público deixando de contratar terceirizados para exercer atividades permanentes da Câmara Municipal, realizando a correta classificação da despesa e remetendo os documentos solicitados por esta Corte de Contas;
 - d. SUGESTÃO de envio da matéria relativa à legalidade das prorrogações dos contratos de locação de veículos pela Câmara de João Pessoa para os autos do Processo TC 06869/18, que trata de matéria idêntica – licitação e contratação de empresa especializada na Locação de Veículos pela Câmara Municipal e
 - e. ENVIO DA MATÉRIA relativa às despesas e receitas decorrentes da Contratação da Leiloeira para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, 2018, TC 00399/18.
- O processo foi incluído na pauta da presente sessão, realizadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, **restaram injustificadas as seguintes eivas:**

- **Despesa orçamentária acima do limite fixado no art. 29-A, IV da Constituição Federal.**

Os documentos constantes dos autos demonstram que as despesas orçamentárias excederam em **R\$ 72.984,37** o limite constitucionalmente fixado com base na receita tributária e transferências do exercício anterior.

Em que pese a existência da falha de controle da execução orçamentária, o montante do excesso representa apenas **0,1%** da despesa, sendo, portanto inexpressivo.

Assim, cabe RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara Municipal no sentido do estrito controle das despesas, com vistas ao cumprimento do texto constitucional.

- **Classificação irregular de despesas com pessoal.**

A Auditoria apurou a errônea classificação de despesas com pessoal no **elemento 36 "outros serviços de terceiro – pessoa física"**, sendo a falha detectada em despesas que totalizaram **R\$1.549.305,37**. Dentre as atividades desempenhadas encontram-se as de cerimonialista, controle e registros dos visitantes, manutenção e limpeza do sistema, entre outros.

A Representante do Parquet, com muita propriedade, ressaltou a regra constitucional de concurso público para fins de contratação de pessoal, sendo inadmissível a contratação sem o certame para atividades de caráter permanente.

Apesar da acentuada redução do problema no exercício de 2018, a eiva foi evidenciada no exercício em exame, sendo cabível RESSALVAS às contas prestadas, sem prejuízo das RECOMENDAÇÕES cabíveis.

- **Execução de despesas com locação de veículos por meio de contrato originário de pregão realizado em 2013, implicando contrato com prazo de vigência superior ao estabelecido no art. 57, caput, da Lei 8.666/93.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sobre a matéria, a Unidade Técnica informou que esta Corte não recebeu ou examinou o **Pregão Presencial 005/2013** realizado pela Câmara Municipal de João Pessoa, sugerindo que o assunto seja remetido para discussão nos autos do **Processo TC 06869/18** que trata de matéria idêntica – licitação e contratação de empresa especializada na Locação de Veículos pela Câmara Municipal, cujo exame deve ser recomendado com absoluta prioridade à **DIAFI**.

Entretanto, o processo mencionado foi julgado pela 2ª Câmara desta Corte em 18/12/18, não sendo mais oportuna a inserção da matéria naqueles autos. Diante disso, entendo ser necessária a formalização de inspeção especial para análise do Pregão Presencial 005/2013, seu contrato e aditivos.

- **Valor da Comissão recebida pela leiloeira.**

A Auditoria solicitou ao gestor, dentre outras informações, o valor da Comissão recebida pela leiloeira. Na documentação acostada, verificou-se que:

- Os bens foram avaliados pela Leiloeira em **R\$ 20.500,00**;
- Os bens foram arrematados por **R\$ 36.700,00** – valor líquido repassado à Câmara Municipal, em **2018**;
- A taxa de administração e comissão da Leiloeira, **10%** em seu total, sendo **5%** para a Taxa de Administração e **5%** de Comissão foram pagas diretamente à Leiloeira, além dos valores pelos quais os bens foram arrematados.

Entretanto, as receitas e despesas decorrentes da contratação da leiloeira ocorreram em **2018**, razão pela qual a **Unidade Técnica** sugeriu o exame da matéria no contexto do processo de **acompanhamento de gestão de 2018 (Processo TC 0399/18)**.

A sugestão foi acatada pelo MPJTC. Tendo em vista que receitas e despesas ocorreram integralmente no exercício de 2018, não cabe, de fato, debater o assunto nestes autos.

Assim, o **Relator vota** pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas prestadas referentes ao **exercício 2017**, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de JOÃO PESSOA, de responsabilidade do Sr. MARCOS VINICIUS SALES NÓBREGA;
2. **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - **LRF**;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de João Pessoa no sentido de obedecer ao limite de despesas orçamentárias, previsto no Art. 29-A da Magna Carta de 1988, assim como ao princípio do concurso público deixando de contratar terceirizados para exercer atividades permanentes da Câmara Municipal e realizando a correta classificação da despesa;
4. **FORMALIZAÇÃO** de processo específico para a análise do **Pregão Presencial 005/2013**, seu contrato e aditivos;
5. **ENVIO DA MATÉRIA** relativa às despesas e receitas decorrentes da Contratação da Leiloeira para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, 2018, **TC 00399/18**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.670/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2017, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de JOÃO PESSOA, de responsabilidade do Sr. MARCOS VINICIUS SALES NÓBREGA;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;**
3. **RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de João Pessoa no sentido de obedecer ao limite de despesas orçamentárias, previsto no Art. 29-A da Magna Carta de 1988, assim como ao princípio do concurso público deixando de contratar terceirizados para exercer atividades permanentes da Câmara Municipal E realizando a correta classificação da despesa;**
4. **DETERMINAR a formalização de processo específico para a análise do Pregão Presencial 005/2013, seu contrato e aditivos;**
5. **ENCAMINHAR cópia da presente decisão a os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, 2018, TC 00399/18 para exame da matéria relativa às despesas e receitas decorrentes da Contratação da Leiloeira.**

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 17:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 15:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 15:40



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC **05670/18**

Natureza: **Prestação de Contas Anuais**

Origem: **Município de João Pessoa**

Unidade Gestora: **Câmara**

Exercício: **2017**

Gestor: **Marcos Vinícius Sales Nóbrega (Presidente)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. AUDITORIA. DESPESA ORÇAMENTÁRIA ACIMA DO LIMITE FIXADO NA CF/1988. CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA. NÃO ENVIO DE CONTRATOS E ADITIVOS. EXECUÇÃO DE DESPESA EM DESRESPEITO À LEI 8.666/93. COTA MINISTERIAL PARA INSTRUÇÃO MINUDENCIADA DO ITEM. RETORNO DOS AUTOS AO *PARQUET*. PARECER. MONTANTE ULTRAPASSADO REFERENTE A DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS INEXPRESSIVO FRENTE AO TOTAL RECEBIDO PELA CÂMARA. CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS COM PESSOAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SUGESTÃO DE ANÁLISE DA NATUREZA CONTÍNUA DA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS NOS AUTOS DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO DE IDÊNTICA NATUREZA DO EXERCÍCIO DE 2018. ENVIO DA MATÉRIA RELATIVA ÀS DESPESAS COM LEILOEIRA PARA O ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS E DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO PRESIDENTE DA CÂMARA EM 2017, SEM PREJUÍZO DA BAIXA DE RECOMENDAÇÕES EXPRESSAS À ATUAL GESTÃO DO PARLAMENTO MIRIM.

P A R E C E R 01447/18

I – DO RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos eletrônicos da Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**, referente ao exercício financeiro de **2017**.

A Auditoria, no Relatório encartado às fls. 581/586, entendeu pela manutenção das seguintes falhas, de responsabilidade do mencionado Edil:

1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, R\$ 72.984,37, equivalente a pouco mais de 0,1% do valor que deveria ter sido repassado (R\$ 60.657.416,72);
2. Classificação irregular de despesas com pessoal; e,
3. Ausência de envio de contratos e respectivos aditivos contratuais, referente à Concorrência 001/2012 e Contrato de Serviços de Publicidade, implicando em descumprimento de norma editada por esta Corte, sujeitando o interessado a possível imputação de Multa.
4. Execução de despesas com Locação de Veículos por meio de contrato originário de pregão realizado em 2013, implicando em contrato com prazo de vigência superior ao estabelecido no art. 57, caput, da Lei 8.666/93, mas que diante da ausência de indícios de prejuízos, sugeriu que o Relator recomendasse à Gestão da Câmara Municipal de João Pessoa se abster de prorrogar o contrato de locação de veículos e em contratações futuras não enquadre o objeto licitado como de natureza contínua.

Em última manifestação, esta representante do MPC/PB, em tema da Cota às fls. 600/602, alvitrou o retorno dos autos ao Corpo Técnico desta Corte para que:

Minudencie as despesas classificadas incorretamente, com o valor de cada uma, com posterior intimação do Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Vereador Marcos Vinícius Sales Nóbrega, para encarte de defesa exclusivamente acerca desse ponto;

Indique quais bens foram a leilão, o quantum arrematado e qual o valor percebido a título de comissão pela leiloeira contratada via inexigibilidade de licitação;

Informe se houve previsão editalícia para a prorrogação do(s) contrato(s) de locação de veículos, igualdade e sucessividade das prorrogações, assim como preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Documentação complementar aviada pelo Vereador Marcos Vinícius Sales Nóbrega, fls. 609/616.

Relatório de complementação de instrução, fls. 620/623, cuja conclusão foi, *litteris*:

- I. *Seja o Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa notificado para esclarecer a existência ou não de errônea classificação de despesas no elemento "36", a vista do Achado de Auditoria – Documento TC 71.604/18, anexado a este álbum eletrônico;*
- II. *Seja a matéria relativa a despesas e receitas decorrentes da Contratação da Leiloeira tratada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, 2018, TC 00399/18; e,*
- III. *Quanto à locação de veículos, considerando-se que sobre ela esta Corte não se pronunciou, pois, não recebeu nem examinou os documentos pertinentes ao Pregão Presencial 005/2013 nem o contrato e aditivos dele decorrentes, cuja vigência já expirou, que o exame da "natureza do contrato" se faça nos autos do Processo TC 06869/18 que trata de matéria idêntica – licitação e contratação de empresa especializada na Locação de*

Veículos pela Câmara Municipal, cujo exame deve ser recomendado com absoluta prioridade à DIAFI.

Novo prazo de defesa concedido ao declinado Gestor da Câmara de João Pessoa, fl. 626, que produziu documentação às fls. 627/633.

A Unidade técnica de Instrução, fls. 642/646, em sede de conclusão, ratificou o entendimento expendido às fls. 620/623, consoante transcrito abaixo:

A Auditoria ratifica, frente aos fatos consubstanciados no achado constante da aba “outros arquivos” deste processo, a ocorrência, em 2017, de erro na classificação de despesas com Pessoal como se fossem gastos com a Prestação de Serviços contratados junto a Pessoas Físicas e reconhece que, em 2018, já se registra expressiva redução, da ordem de 60%, nos gastos classificados no elemento “36” em comparação com o que ocorreu no ano passado.

Ratificando as conclusões constantes dos relatórios de análise de defesa prévia; análise de defesa; e, de complementação de instrução, este órgão de instrução conclui que:

i. Houve classificação irregular de despesa com pessoal contratado como se tais gastos fossem decorrentes de “outros serviços prestados PF”, sugerindo-se recomendação a atual mesa diretora da Câmara para que evite tais ocorrências;

ii. Seja a matéria relativa a despesas e receitas decorrentes da Contratação da Leiloeira tratada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, 2018, TC 00399/18;

iii. Quanto à locação de veículos, considerando-se que sobre ela esta Corte não se pronunciou, pois, não recebeu nem examinou os documentos pertinentes ao Pregão Presencial 005/2013 nem o contrato e aditivos dele decorrentes, cuja vigência já expirou, que o exame da “natureza do contrato” se faça nos autos do Processo TC 06869/18 que trata de matéria idêntica – licitação e contratação de empresa especializada na Locação de Veículos pela Câmara Municipal, cujo exame deve ser recomendado com absoluta prioridade à DIAFI.

Retorno da matéria ao crivo do Ministério Público de Contas para manifestação em 24/10/2018.

II - DA ANÁLISE

Inicialmente, a Unidade Técnica de Instrução hauriu **Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF/1988, R\$ 72.984,37, equivalente a pouco mais de 0,1% do valor que deveria ter sido repassado (R\$ 60.657.416,72)**, que converge, basicamente, para a falta de controle administrativo por parte do gestor responsável, o Chefe do Poder Executivo.

Registrou-se que a base de cálculo extraída dos dados estruturados do SAGRES, **R\$ 1.255.524.075,29**, o limite de transferências a receber, excluídos os valores para pagamentos de aposentadorias e pensões, é igual a R\$ 56.498.583,39, que, somado aos recursos para liquidar os benefícios previdenciários, **R\$ 4.158.833,33**, totalizando, por conseguinte, **R\$ 60.657.416,72**.

O Poder Legislativo de João Pessoa, ainda segundo informa o SAGRES, recebeu do Executivo Municipal o montante de R\$ R\$ 60.730.401,09, resultando em **excesso**, na comparação com o limite constitucional, de R\$ 72.984,37.

Diante da constatação da Auditoria, incontestemente a transgressão ao dispositivo apregoadado no Art. 29-A, inciso IV, da Carta Republicana de 1988. Entretanto, percebe-se que o montante ultrapassado, 0,1%, ante sua inexpressividade frente ao total recebido e gasto durante o exercício financeiro de 2017, não comprometeu a execução orçamentárias seguinte, e, por isso, não é capaz de macular as contas da autoridade legislativa municipal.

Cabe, contudo, recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo e ao Chefe do Parlamento Mirim de João Pessoa, a fim de que cumpram estritamente o constante na Constituição Federal concernente ao total da despesa do Legislativo, empreendendo a atenção e o cuidado necessários para não incorrer em excessos e não extrapolar, nos exercícios futuros, os limites impostos pela Carta Maior.

No tangente à **classificação irregular de despesas com pessoal**, como se fossem serviços de terceiros para atividades permanentes de interesse da Câmara Municipal, a Unidade técnica de Instrução, no corpo do relatório inaugural, declinou de indicar quais as despesas classificadas erroneamente pela Edilidade, apontando tão-somente o *quantum* total: **R\$ 1.549.305,37**.

Em complementação de instrução, após a emissão de Cota por este *Parquet* de Contas, a Auditoria minudenciou as despesas incorretamente classificadas.

Na análise de defesa, levantou-se inicialmente a contratação de pessoal temporário cuja despesa deveria ter sido classificada no Elemento 04 - Contratação de Pessoal Temporário.

As atividades desempenhadas pelo pessoal contratado, a exemplo de cerimonialista, controle e registros dos visitantes, manutenção e limpeza do sistema, entre outros, têm características de pessoalidade e subordinação e não de prestação de serviços.

Esta representante do MPC/PB sublinha que são atividades de caráter permanente no âmbito da Câmara Municipal, não podendo ser exercidas por contratados por tempo determinado ou excepcional interesse público.

Ora, a contratação sem concurso público é uma exceção, devendo ocorrer só para os cargos em comissão previstos em lei, na esteira da dicção do art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o art. 37, IX da Carta Magna.

Acrescente-se que as contratações sem concurso público para a prestação de serviços permanente da Administração são inconstitucionais, haja vista deverem ser prestados por servidores efetivos, pois tais atividades não podem estar adstritas às intempéries contratuais, à volatilidade das amarras temporárias ou à volição política.

O gestor público, quando realiza contratações sem concurso público, deve estar atento os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção.

Nesse sentir, Alexandre de Moraes,¹ refletindo sobre a matéria, assevera:

O texto constitucional permite a contratação temporária sem concurso público no art. 37, IX, mantendo disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei.

Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:

- *Excepcional interesse público;*
- *Temporiedade da contratação;*
- *Hipóteses expressamente previstas em lei.*

Observe-se, porém, a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de suas renovações sucessivas – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.

Para haver atendimento à base principiológica do direito público, sobretudo à legalidade, à moralidade pública e à impessoalidade, o Princípio da obrigatoriedade do concurso público deve ser observado, nos moldes do delineado no art. 37, II, da vigente Constituição da República:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Apesar de registros no SAGRES demonstrarem uma diminuição das despesas classificadas no elemento 36 nos primeiros oito meses de 2018, trata-se da análise da PCA do exercício de 2017, quando a despesa classificada erradamente nesse elemento atingiu o montante de R\$ 1.549.305,37, com claro desvirtuamento do princípio do concurso público, razão por que deve ser aplicada sanção pecuniária ao mencionado Chefe do Legislativo de João Pessoa no exercício de 2017.

Em seguida, a Instrução assestou a **ausência de envio de contratos e respectivos aditivos contratuais, referente à Concorrência 001/2012 e a Contrato de Serviços de Publicidade**, cujas despesas em 2017 somaram astronômicos R\$ 1.699.416,94.

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 161.

A este respeito, disciplina a Resolução RN TC n.º 02/2011, que vigorava à época da realização da licitação antes referenciada:

Art. 1º Os titulares dos órgãos de entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, encaminharão a este Tribunal os autos dos processos licitatórios realizados nas modalidades CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, PREGÃO bem como DISPENSAS e INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do despacho de homologação, instruídos do seguinte modo:

[...]

XVII - contrato, devidamente assinado pelas partes, ou instrumento que o substitua, na forma e prazo legais.

[...]

Art. 3º Os aditivos contratuais, termos de ajustes de contas e instrumentos congêneres, e respectivos anexos, que tenham dado lugar a licitação(ões) de qualquer modalidade encaminhada(s) ao Tribunal, deverão ser remetidos ao TCE-PB nos cinco dias úteis seguintes à respectiva publicidade, mediante ofício no qual se identifiquem, no mínimo:

Como visto, o caderno processual se ressentia da falta de documentação indispensável para aquilatar a lisura que deve permear todos os procedimentos no âmbito da Administração Pública.

O Edil, em 03/03/2018, submeteu a Concorrência 001/2017, homologada em 09/02/2018, referente à contratação de serviços de publicidade, o que, entretanto, não elide a eiva.

Destarte, pela aplicação de sanção pecuniária ao gestor da Câmara de João Pessoa em 2017 com fulcro na omissão de fazer remeter ao Controle Externo procedimento licitatório de grande complexidade e, bem assim, o decursivo contrato.

Ainda foi constatada a **execução de despesas com locação de veículos por meio de contrato originário de pregão realizado em 2013, implicando contrato com prazo de vigência superior ao estabelecido no art. 57, caput, da Lei 8.666/93.**

Após este *Parquet* solicitar informações se houve previsão editalícia para a prorrogação do(s) contrato(s) de locação de veículos, igualdade e sucessividade das prorrogações, assim como preços e condições mais vantajosas para a Administração, a Auditoria, considerando que sobre a execução de despesas com locação de veículos esta Corte não se pronunciou, pois, não recebeu nem examinou os documentos pertinentes ao Pregão Presencial 005/2013, nem o contrato e aditivos dele decorrentes, cuja vigência já expirou, sugeriu que o exame da “natureza do contrato” se faça nos autos do Processo TC 06869/18 que trata de matéria idêntica – licitação e contratação de empresa especializada na Locação de Veículos pela Câmara Municipal, cujo exame deve ser recomendado com absoluta prioridade à DIAFI.

Entende-se que, mais uma vez, deve ser aplicada sanção pecuniária ao Presidente da CM de João Pessoa, por não envio tempestivo do Pregão nº 005/2003, em desrespeito à Resolução RN TC n.º 02/2011.

Diante da não apresentação do mencionado procedimento e de seus respectivos contratos e aditivos, e impossibilidade de analisar-se a legalidade da prorrogação contratual, coaduna-se, com a sugestão da Unidade de instrução em examinar se a locação de veículos na Câmara de João Pessoa tem natureza de serviço contínuos nos autos do Processo TC 06869/18 que trata de matéria idêntica – licitação e contratação de empresa especializada na Locação de Veículos pela Câmara Municipal.

Em relação à **matéria relativa às despesas e receitas decorrentes da Contratação da Leiloeira**, concorda-se com a sugestão de tratamento e exame verticalizado nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, 2018, TC 00399/18, porquanto, consoante registra a competente Divisão de Auditoria, o documento acostado pelo Edil assenta que apenas neste exercício se processaram as respectivas receitas e despesas.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público de Contas alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**, na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de João Pessoa**, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no Art. 56, II, da LOTC/PB, por não obediência ao princípio do concurso público e não envio temporâneo de contratos e aditivos, conforme Resolução RN TC n.º 02/2011;

c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de João Pessoa e ao Prefeito Constitucional de João Pessoa no sentido de obedecer ao limite de despesas orçamentárias, previsto no Art. 29-A da *Magna Carta* de 1988, assim como, naquele primeiro caso, ao princípio do concurso público deixando de contratar terceirizados para exercer atividades permanentes da Câmara Municipal, realizando a correta classificação da despesa e remetendo os documentos solicitados por esta Corte de Contas;

d) **SUGESTÃO de envio da matéria relativa à legalidade das prorrogações dos contratos de locação de veículos pela Câmara de João Pessoa para o autos do Processo TC 06869/18**, que trata de matéria idêntica – licitação e contratação de empresa especializada na Locação de Veículos pela Câmara Municipal e

e) **ENVIO DA MATÉRIA relativa às despesas e receitas decorrentes da Contratação da Leiloeira** para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, 2018, TC 00399/18.

João Pessoa(PB), 04 de dezembro de 2018.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

mce



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER Nº.: 00732/17

PROCESSO TC Nº.: 05632/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2015. VEREADOR-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO. IRREGULARIDADES SUPERADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS GLOBAIS

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação Anual de Contas do Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, na condição de Vereador-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bentinho, relativa ao exercício de 2016.

Manifestação inaugural da Auditoria competente às fls. 69/72, constatando a ocorrência das seguintes irregularidades – embora concomitantemente tenha sugerida a relevação das mesmas: (i) despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 579,21; e (ii) despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 579,26.

É o relatório. Passo a opinar.

De fato, sem falhas que configurem mácula à gestão ou que possuam gravidade suficiente para levar ao julgamento irregular das contas, embora ensejem recomendação no sentido do aprimoramento da gestão, resta ao *Parquet* opinar pela regularidade das contas globais, uma vez que as despesas orçamentárias foram excessivas em patamar ínfimo, sem o condão de macular o processo analisado.

Diante do exposto, opina esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, na condição de Vereador-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bentinho.

João Pessoa, 4 de agosto de 2017.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05632/17

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de São Bentinho – Exercício financeiro de 2016 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00525/17

O **Processo TC 05632/17** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Feliciano Soares da Nóbrega**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de São Bentinho**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 69/72, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico;
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 607.970,16 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 608.549,37, havendo excesso ao limite legal de R\$ 579,21;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 63,86% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade, sob a premissa de validade da Lei n.º 10.435/15;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,82% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 89.692,64;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2016;
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, foi destacada a seguinte irregularidade:

1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 579,21;
2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 579,26.

Instado a se posicionar, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em Parecer de fls. 74, pugnou pela **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, na condição de Vereador-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bentinho.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que as inconformidades remanescentes, em razão dos Princípios da Razoabilidade, da Celeridade e da Economia Processual merecem ser relevadas posto que não possuem o condão de macular as presentes contas.

Feitas estas considerações, **voto** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bentinho, relativa ao exercício financeiro de 2016;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05632/17, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Feliciano Soares da Nóbrega**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Bentinho**, relativa ao exercício financeiro de 2016; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bentinho, relativa ao exercício financeiro de 2016;
- 2) Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 30 de agosto de 2017

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 14:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 12:54



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 15:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04149/16

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação

ACÓRDÃO APL – TC 00303/17

O **Processo TC 04149/16** trata da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Caraúbas**, de responsabilidade do então Presidente, Sr. **Fábio Pereira do Nascimento**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico;
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 589.415,04 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 590.725,15, havendo excesso ao limite legal de R\$ 1.310,11;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal, em virtude de excesso no valor de R\$ 1.236,05;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 67,10% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro registra Restos a Pagar, no valor de R\$ 14.970,23, e não apresenta saldo para o exercício seguinte;

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04149/16

- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade, sob a premissa de validade da Lei n.º 10.435/15;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,60% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 87.335,70;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2015;
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, foram destacadas as seguintes irregularidades:

- 1) Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 1.310,11.
- 2) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no patamar de R\$ 1.236,05.
- 3) Insuficiência financeira, em 31/12/2015, no valor de R\$ 14.970,23.

Diante da conclusão da unidade técnica, o então Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial, que, em Parecer lavrado pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 54/56, pugnou pela “regularidade com ressalvas, sem prejuízo da imputação de débito em desfavor do gestor, referente ao excesso de remuneração percebida, no montante de R\$ 6.162,15.”

Devidamente intimado, o Sr. Fábio Pereira do Nascimento apresentou a defesa de fls. 66/68, na qual apresenta argumentos, objetivando elidir as irregularidades suscitadas durante a instrução processual.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 73/77, mantendo inalterado o seu posicionamento quanto às três irregularidades listadas em seu relatório inicial. Já em relação ao possível excesso de remuneração atribuído ao então Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, que foi suscitado no parecer ministerial, a unidade de instrução, fazendo referência a panoramas distintos e a julgamentos pretéritos envolvendo a matéria, deixou ao alvitre do Relator o juízo de valor em relação ao tema.

Em seguida, os autos retornaram ao *Parquet* Especial, que, mediante a Cota de fl. 79, ratificou os termos de seu parecer exordial.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04149/16

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- No tocante à realização de Despesa Orçamentária em montante superior ao valor das Transferências Recebidas, no valor de R\$ 1.310,11, houve desatenção quanto ao necessário equilíbrio entre receita e despesa, que deve nortear a execução orçamentária dos entes públicos, cabendo recomendação para que tal cenário não venha a se repetir.
- Quanto ao excesso de Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 1.236,05, deve ser registrado que o pagamento das obrigações previdenciárias patronais superou o valor estimado em R\$ 4.278,18, contribuindo para minimizar a repercussão negativa da execução da despesa orçamentária além do limite definido constitucionalmente. Dessa forma, entendo que referida irregularidade é insuficiente para macular integralmente a prestação de contas em análise, cabendo a devida recomendação para evitar sua reincidência nas prestações de contas vindouras.
- Com alusão à insuficiência financeira em 31/12/2015, no valor de R\$ 14.970,23, verifiquei, mediante levantamento efetuado pela assessoria técnica do meu gabinete, que os Restos a Pagar, no valor de R\$ 14.970,23, não decorreram de despesas continuadas, o que poderia atenuar significativamente a lesividade da mencionada falha. Com efeito, a insuficiência financeira foi gerada por uma despesa empenhada, em 29/12/2015, para o pagamento dos serviços de reforma e pintura do prédio da Câmara Municipal de Caraúbas, conforme nota de empenho n.º 110, que tem como credor o Sr. Marcos Antônio Cordeiro Ferreira. No caso, referida irregularidade compromete parcialmente a regularidade da presente prestação de contas, gerando a necessidade de recomendações.
- Em relação ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara, suscitado pelo digno representante do Ministério de Contas, peço vênha para me posicionar de forma contrária, uma vez que esta Corte de Contas já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao então Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, conforme

3

RGM

Proc. 04149/16 - Câmara Municipal de Caraúbas - PCA 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04149/16

destacado, inclusive, no relatório inicial da Auditoria.

Feitas estas considerações, considerando o relatório técnico encartado ao feito e pedindo vênia ao digno representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Fábio Pereira do Nascimento**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Caraúbas**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**.
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, **adequar a Despesa Orçamentária ao limite fixado constitucionalmente a ao montante recebido através de transferências, bem como evitar a configuração de insuficiência financeira ao final do exercício.**

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04149/16, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Caraúbas, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Presidente Fábio Pereira do Nascimento; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04149/16

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Fábio Pereira do Nascimento**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Caraúbas**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**.
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, **adequar a Despesa Orçamentária ao limite fixado constitucionalmente a ao montante recebido através de transferências, bem como evitar a configuração de insuficiência financeira ao final do exercício**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa (PB), 31 de maio de 2017

Assinado 2 de Junho de 2017 às 13:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2017 às 10:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2017 às 12:18



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04344/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Geraldo de Araújo Ferreira

Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outra

Interessados: Julio Cesar Rozendo da Silva e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Envio do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do exercício incompleto e com divergência entre dados – Ausência de pequeno equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Carência de implementação de certame licitatório para aquisição de combustíveis – Ausência de envio de informações acerca das licitações e inexigibilidades realizadas – **Gasto total do Parlamento em percentual um pouco acima do limite estabelecido na Constituição Federal** – Evidência de diminuto saldo de disponibilidades negativo nos balanços – Não recolhimento de moderada parte dos encargos patronais devidos ao instituto de previdência nacional – Eivas que não comprometem totalmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Determinação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00396/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *SR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO FERREIRA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio túlio Filgueiras Nogueira e a ausência também justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04344/13

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas do Município de Juarez Távora/PB, exercício financeiro de 2014, verifique o registro contábil da restituição do montante de R\$ 6.000,00, concernente ao registro de dispêndio para implantação e manutenção de portal da transparência sem demonstração das serventias realizadas.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de agosto de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04344/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 23 de março de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada na Edilidade, emitiram relatório, fls. 30/37, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 280/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 497.200,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 474.712,08, correspondendo a 95,48% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 477.048,30, representando 95,95% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.804.058,01; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 291.628,92, significando 61,43% dos recursos transferidos – R\$ 474.712,08; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício alcançou a importância de R\$ 55.291,73; e g) a despesa extraorçamentária executada no mesmo período compreendeu um total de R\$ 53.066,61.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o ex-Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 241/2008, qual seja, até R\$ 5.000,00 para o Chefe do Poder Legislativo e até R\$ 2.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos mencionados Agentes Políticos, inclusive os do então gestor do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 168.000,00, correspondendo a 1,86% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 9.014.691,72), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 291.628,92 ou 2,57% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 11.349.457,30), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04344/13

supracitada lei; b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido; e c) o último RGF não contém todos os demonstrativos previstos na Portaria n.º 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Ao final do seu relatório, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) incorreta elaboração de RGF encaminhado ao Tribunal; b) ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas no valor de R\$ 2.336,22; c) despesas fictícias com a implantação e manutenção de portal da transparência na quantia de R\$ 8.700,00; d) dispêndios não licitados na importância de R\$ 8.762,35; e) ausência de envio de informações acerca das licitações e inexigibilidades realizadas; f) gasto total do Parlamento em percentual acima do limite estabelecido na Constituição Federal; g) existência de saldo de disponibilidades negativo nos balanços; e h) não recolhimento de encargos patronais devidos ao instituto de previdência nacional no montante de R\$ 6.614,65.

Após as devidas citações, fls. 39/44, 64/67 e 73/74, o então Presidente, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 47, deferido pelo relator, fls. 48/49, apresentou defesa, fls. 53/59, enquanto o responsável técnico pela contabilidade, Dr. Severino da Silva, e o empresário, Sr. Julio Cesar Rosendo da Silva, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O antigo Chefe da Casa Legislativa juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a falha na elaboração do RGF foi decorrente da correção realizada pelo Poder Executivo no cálculo da RCL; b) o déficit na execução orçamentária é diminuto; c) não houve despesa fictícia com a implantação e manutenção de portal da transparência, pois os serviços foram prestados; d) o dispêndio não licitado pouco ultrapassou o limite legal de dispensa; e) a ausência de envio de informações acerca das licitações é falha meramente formal; f) o valor que ultrapassou o limite dos gastos do Parlamento Mirim é pequeno; e g) considerando a alíquota de 21%, a importância a pagar de contribuições previdências patronais é de apenas R\$ 3.698,36.

Encaminhados os autos aos peritos do Tribunal, estes, depois de examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 77/81, onde reduziram o montante não recolhido de contribuições patronais de R\$ 6.614,65 para R\$ 3.698,36. Por fim, mantiveram *in totum* o seu entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 83/89, onde pugnou pelo (a): a) irregularidade das contas do então Presidente do Poder Legislativo do Município de Juarez Távora/PB, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2012; b) atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao Sr José Geraldo de Araújo Ferreira, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; d) imputação de débito ao Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, no montante de R\$ 8.700,00, em razão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04344/13

despesas fictícias com implantação e manutenção de portal da transparência; e) envio de representação à Receita Federal do Brasil; e f) remessa de recomendações à atual gestão do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.

Após solicitação de pauta para a sessão do dia 30 de julho de 2014, fl. 90, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de julho do mesmo ano e a certidão de fl. 91, e pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o antigo Chefe do Poder Legislativo, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, através de seu advogado, Dr. Diogo Maia Mariz, encartou ao feito, Documento TC n.º 45541/14, comprovante de recolhimento da quantia de R\$ 6.000,00 aos cofres públicos da Comuna, atinente ao dispêndio irregular com implantação e manutenção do portal da transparência da edilidade. Diante deste fato, o eg. Tribunal Pleno adiou a apreciação da matéria para a presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que os inspetores da unidade de instrução, fl. 34, destacaram o envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, concernente ao 2º semestre de 2012 (Documento TC n.º 02435/13), de forma incompleta, diante da ausência do DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, indo, portanto, de encontro ao disciplinado na portaria exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Portaria STN n.º 407, de 20 de junho de 2011), que aprovou a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aplicável à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, válido para o exercício de 2012.

Além disso, restou comprovado que o RGF do mencionado período apresentou imperfeições técnicas, notadamente m relação à despesa com pessoal, cujo valor consignado na referida peça técnica foi de R\$ 317.372,63, ao passo que a quantia apurada com base nos registros da prestação de contas foi de R\$ 291.628,92, ocasionando, conseqüentemente, uma discrepância no cálculo do percentual dos dispêndios com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL.

Dentre as máculas remanescentes, os inspetores deste Pretório de Contas assinalaram também a ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas. Segundo relatório inicial, fl. 30, ficou evidenciado um desequilíbrio orçamentário no valor de R\$ 2.336,22, haja vista que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 477.048,30, enquanto as transferências recebidas atingiram a quantia de R\$ 474.712,08. Essa situação, em que pese o valor envolvido, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04344/13

vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em seguida, os técnicos do Tribunal constataram que os gastos totais do Parlamento Municipal alcançam a importância de R\$ 477.048,30 ou 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 6.804.058,01), não atendendo, apesar da pequena ultrapassagem, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Carta Constitucional, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbo ad verbum*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No tocante ao tema licitação, os inspetores da unidade de instrução destacaram que as aquisições de combustíveis ao fornecedor POSTO DE COMBUSTÍVEIS RIACHÃO LTDA., na moderada importância de R\$ 8.762,35, foram efetivadas sem a implementação do devido certame licitatório e que os procedimentos realizados no exercício de 2012 pela Câmara Municipal de Juarez Távora/PB não foram informados ao Tribunal através do Sistema de Acompanhamento de Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, descumprido, portanto, o disciplinado na resolução que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais e dá outras providências (Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009), precisamente no seu art. 3º, §1º, inc. III, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04344/13

Art. 3º. Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º As informações a serem enviadas compreenderão:

(...)

III. Os Procedimentos Licitatórios, inclusive Dispensas e Inexigibilidades, Contratos, Convênios e Aditivos, nos termos da Resolução Normativa RN TC 02/09; (destaques ausentes do texto original)

Ato contínuo, ao analisarem os demonstrativos contábeis, os analistas deste Sinédrio de Contas apontaram um saldo negativo de disponibilidades financeiras para o exercício seguinte no valor de R\$ 110,66, integralmente registrado na conta BANCOS, concorde evidenciado no Balanço Financeiro, fls. 03/08, e no Balanço Patrimonial, fl. 16. Esta conta tem natureza devedora, cujo objetivo é registrar o movimento dos recursos pertencentes à entidade, assim, não deve permanecer com saldo credor no fechamento dos balanços. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAPI, tendo a frente os doutrinadores Sérgio de Ludícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, *in* Manual de Contabilidade das sociedades por ações: aplicável também as demais sociedades, 4. ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 1994, p. 118, *ad litteram*:

Contas bancárias negativas (credoras) ou saldos a favor de bancos não devem ser demonstrados como redução dos demais saldos bancários, mas, sim, separadamente, como um item do passivo circulante.

No que concerne aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, concorde assinalado pela unidade técnica, a folha de pessoal da Casa Legislativa somou R\$ 291.628,92, que corresponde à quantia contabilizada no elemento 11 – VENCIMENTOS E VANTAGNES FIXAS (R\$ 259.828,92), acrescida dos valores indevidamente escriturados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 31.800,00), fls. 35.

Portanto, é fácil perceber que, após as exclusões dos dispêndios respeitantes à competência de 2011, R\$ 4.841,09, do montante contabilizado no exercício em análise, R\$ 57.543,71, as contribuições patronais relativas ao ano de 2012, empenhadas e pagas, R\$ 52.702,62 (R\$ 57.543,71 – R\$ 4.841,09), ficaram bem aquém do montante devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 61.242,07, que corresponde, a 21% da remuneração paga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04344/13

(R\$ 291.628,92), consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04344/13

Logo, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas as contribuições securitárias patronais em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atinentes à competência de 2012, na quantia aproximada de R\$ 8.539,45 (R\$ 61.242,07 – R\$ 52.702,62), representando 13,94% do montante efetivamente devido pelo Parlamento Mirim no ano de 2012 (R\$ 61.242,07). Todavia, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Seguidamente, os peritos desta eg. Corte enfatizaram a ocorrência do pagamento de R\$ 8.700,00 ao empresário Julio Cesar Rozendo da Silva, CNPJ n.º 12.968.450/0001-51, para implantação e manutenção do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB sem, entretanto, demonstrar a efetiva realização dos serviços, fl. 30. Mas, em verdade, compulsando os registros contábeis informados no SAGRES, verificamos que apenas a quantia de R\$ 6.000,00 refere-se a esse dispêndio (Notas de Empenhos n.ºs 79, 113, 114, 143 e 200), e o valor de R\$ 2.700,00 é respeitante à prestação de outros serviços de informática (Nota de Empenho n.º 31 e 61).

O então Presidente do Parlamento Mirim, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, mediante o Documento TC n.º 45541/14, datado de 12 de agosto de 2014, informou que recolheu a importância de R\$ 6.000,00 aos cofres públicos da Comuna, concorde comprovante de pagamento de mesma data, depositado na Conta Bancária n.º 18.495-0, Agência n.º 0908-3, do Banco do Brasil S/A. Assim, diante da demonstração de devolução dos recursos indevidamente utilizados, a eiva não merece subsistir, cabendo apenas determinação à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI no sentido de verificar a sua escrituração contábil nos autos da prestação de contas da Urbe, exercício de 2014.

Diante dessas circunstâncias, ficou patente que as impropriedades em tela comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, notadamente diante de não revelarem danos mensuráveis, de não denotarem ato de improbidade administrativa ou mesmo de não induzirem ao entendimento de malversação de recursos. Na realidade, as incorreções observadas caracterizam falhas de natureza formal, sem evidenciar dolo ou má-fé do Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04344/13

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas do então ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Juarez Távora/PB, exercício financeiro de 2012, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **DETERMINE** à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas do Município de Juarez Távora/PB, exercício financeiro de 2014, verifique o registro contábil da restituição do montante de R\$ 6.000,00, concernente ao registro de dispêndio para implantação e manutenção de portal da transparência sem demonstração das serventias realizadas.

4) **ENVIE** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 27 de Agosto de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03114/12

Origem: Câmara Municipal de Sousa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011

Responsável: Adilmar de Sá Gadelha

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Sousa. Exercício de 2011. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Multa. Determinação. Informação que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00940/12**RELATÓRIO**

Cuidam, os autos, da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Sousa**, relativa ao exercício de **2011**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. ADILMAR DE SÁ GADELHA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 47/58, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1) Na gestão geral:

- 1.1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 1.2. A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$2.380.000,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$2.169.098,90;
- 1.3. Não houve indicação de despesa sem licitação quando necessária;
- 1.4. O gasto total do Poder Legislativo foi de 7,14% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03114/12

- 1.5. A despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu o percentual de 65,67% das transferências recebidas;
- 1.6. Normalidade nos balanços;
- 1.7. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Não houve registro de denúncias;
- 1.9. Foi realizada diligência no Município para instrução deste processo no período de 14 a 18 de maio de 2012.

2) Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As despesas com pessoal corresponderam a 2,05% da receita corrente líquida do Município no exercício de 2011;
- 2.2. Os relatórios de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;

3) A Auditoria ainda destacou as seguintes ocorrências sob o título de irregularidades:

- 3.1. Os gastos do Poder Legislativo foram de 7,14% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior pelo Município, transpassando em 0,14% ou R\$43.127,95 o limite constitucional;
- 3.2. Não recolhimento de R\$41.556,30 relativos às consignações - IRRF à Prefeitura;
- 3.3. Recolhimento de consignações a maior em R\$7.577,53;
- 3.4. Receita não arrecadada no montante de R\$5.059,36;
- 3.5. Pagamento de despesa com serviços de publicidade institucional compreendendo a criação, divulgação e distribuição, sem comprovação da efetiva realização, no montante de R\$71.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03114/12

- 3.6. Não recolhimento dos encargos sociais, acarretando prejuízo ao erário em virtude do pagamento de juros e multa quando do recolhimento, caracterizando gestão danosa aos cofres públicos.

O Órgão Técnico ainda entendeu ter havido o **não atendimento às disposições da LRF** por conta do déficit orçamentário de R\$186.803,00.

Em razão das conclusões, o interessado foi citado, apresentando argumentos de defesa e documentos de fls. 87/109.

Após o exame dos documentos, o Órgão Técnico considerou sanada a irregularidade relativa ao não recolhimento de consignações retidas do IRRF à Prefeitura e parcialmente sanadas outras falhas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo (a): **a) irregularidade** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. *Adilmar de Sá Gadelha*, Presidente da Câmara Municipal de Sousa, no exercício de 2011; **b) atendimento parcial** aos preceitos da LRF; **c) cominação de multa** ao referido gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); **d) imputação de débito**, referente aos gastos não comprovados e os prejuízos causados ao erário, conforme apurado pela Auditoria; **e) recomendação** ao atual gestor do Poder Legislativo de Sousa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas; **f) comunicação** ao fisco municipal para proceder ao levantamento dos tributos não retidos pela Câmara; **g) envio de cópia** pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

Em 21 de novembro de 2012 foi acolhida de preliminar suscitada pelo representante do interessado, no sentido de receber novos documentos para anexação aos autos e consequente análise por parte da Auditoria. Ao examinar os documentos o Órgão de Instrução entendeu elidida a mácula relativa ao pagamento de despesa sem comprovação com serviços de publicidade institucional compreendendo a criação, divulgação e distribuição.

Em resumo, após as análises efetuadas, a Auditoria consignou pela permanência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03114/12

1. Déficit orçamentário de R\$186.803,00;
2. Gastos do Poder Legislativo de R\$35.491,38 ou 0,12% acima do limite constitucional;
3. Recolhimento de consignações a maior em R\$7.577,53;
4. Receita não arrecadada no montante de R\$5.059,36;
5. Não recolhimento dos encargos sociais, acarretando prejuízo ao erário em virtude do pagamento de juros e multa.

O processo havia sido agendado para a sessão do dia 21 de novembro de 2012, mas em razão de complemento de instrução foi adiado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.

Em parecer oral, na sessão, a MD Procuradora-Geral ratificou o parecer já lançado nos autos, com os valores atualizados pela Auditoria.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03114/12

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso do **déficit orçamentário**, a análise levada a efeito pela d. Auditoria conclui ser a falha de maior relevância. Nos cálculos o Órgão Técnico considerou, além do déficit apresentado no balanço orçamentário, as consignações previdenciárias não empenhadas durante o exercício no **montante de R\$139.117,55**. Em que pese haver sido inscrito tal valor no demonstrativo da dívida fundada e firmado o parcelamento do débito junto à previdência social no exercício seguinte, a ausência deste dado no balanço altera o resultado orçamentário ao apresentar um déficit menor do que o real. Mesmo ao se considerar apenas os valores constantes no balanço orçamentário, o déficit é de R\$47.865,45, cabendo ao gestor a adoção de providências a fim de

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03114/12

evitar a repetição da ocorrência e assim manter o equilíbrio orçamentário da Câmara, sem prejuízo de multa.

O transpasse do limite de despesa da Câmara, apesar de modesto (0,12%), cabe, da mesma forma, recomendar ao gestor cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente, eiva reconhecida pelo defendente, cabendo multa por descumprimento de preceito constitucional.

Quanto ao recolhimento de consignações a maior, não é hipótese de imputação ao Presidente da Câmara. O salário família, no valor de R\$2.440,93, é um dos componentes de tais consignações, sendo um crédito que o Ente faz jus ao antecipar o valor do benefício que é de responsabilidade da Previdência, para posterior reembolso, no caso, pelo INSS. Assim, a baixa de valores acima da inscrição, sem a existência de saldo do exercício anterior não tem influência negativa. Por se tratar de uma conta devedora o “saldo atual”, apresentado ao final do exercício no demonstrativo da dívida flutuante, significa um crédito e não propriamente uma dívida.

Diferente á a situação ocorrida com relação aos pagamentos de empréstimos consignados na qual realmente foram realizados recolhimentos aos credores acima das retenções no montante de R\$5.136,60. Ou seja, a Câmara, em tese teria bancado parcela de empréstimos tomados por terceiros, no caso, servidores ou mesmo Vereadores. A Auditoria não informa se houve ausência de alguma retenção ou, sendo as retenções corretamente efetuadas, recolheram-se em valores superiores. Todavia, em qualquer das situações não se vislumbra motivação para imputação de débito ao Gestor. Como órgão garantidor dos eventuais empréstimos, a Câmara pode fazer a futura compensação de valores recolhidos a maior ou mesmo efetuar as retenções não executadas, conforme o caso.

Consultando os dados de 2012 no SAGRES já se observa a devida compensação, porquanto, sob o mesmo título, com dados atualizados até outubro de 2012, foram retidos R\$ 1.242.161,98 para repasses de R\$ 1.229.659,59, desaguando numa diferença, agora positiva, de R\$ 12.502,39, superando mais do que em dobro, o valor do repasse maior a em 2011.

Tangente à falta na arrecadação de receitas, o gestor reconheceu a ausência de retenção de 1,5% dos contribuintes sobre o fornecimento de bens, serviços e contratação de obras em favor do Programa Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios (Fazer Negócio),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03114/12

instituído pela edilidade através da Lei Municipal 2.221/2009. Tal omissão comprova a constatação da Auditoria.

Conforme o inciso I do art. 4º da mencionada Lei, uma das fontes de recursos desse programa é a cobrança de **1,5%** (um e meio por cento) sobre todos os valores pagos pelo Município de Sousa (Prefeitura, Câmara e o Fundo Municipal de Saúde de Sousa), ficando excluídos de cobrança os pagamentos de valores inferiores a 04 (quatro) salários mínimos (inciso III do parágrafo único do art. 4º). A Auditoria efetuou o levantamento dos valores e chegou à conclusão de que houve prejuízo ao erário, pela não cobrança da receita, da ordem de R\$5.059,36. O interessado solicitou à Prefeitura o parcelamento do valor em doze mensalidades, tendo comprovado o recolhimento da primeira.

Na espécie, compete ao Município, através de sua fazenda pública, arrecadar os valores derivados de fatos geradores ocorridos e não quitados, cobrando dos respectivos contribuintes e responsáveis tal crédito, administrativamente ou por outras vias conforme requerer o caso. Assim não há do que se falar em imputação de débito. No caso, pode até o Presidente da Câmara, conquanto titular da fonte pagadora, figurar como responsável, mas tudo no âmbito do procedimento administrativo regular de lançamento da receita pública, rumo à futura arrecadação e ao consequente recolhimento ao erário.

Sobre o **não recolhimento dos encargos sociais** em época própria, o Tribunal tem se manifestado favoravelmente quando comprovado o parcelamento, não cabendo imputação ao Gestor relativa à eventual pagamento de juros e multas. A própria Auditoria, em seu relatório inicial, atesta a adoção de tal providência (fls. 55/56):

“No exercício em análise, a Câmara Municipal de Sousa empenhou e pagou a título de Obrigações Patronais – elemento de despesa 13, o montante de R\$ 97.031,10, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, parte de março e abril de 2011 (Documento Digitalizado TC nº 10093/12). No exercício seguinte, no dia 16/02/2012, foi firmado com Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional um parcelamento de débito previdenciário no valor de R\$ 149.213,99, o qual será quitado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 2.486,90 acrescidas dos juros, conforme termo (Documento Digitalizado TC nº 10094/12). O valor de R\$ 139.117,55 foi registrado na Dívida Fundada Interna da Câmara relativo ao exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03114/12

Cabe frisar que esse parcelamento regulariza a dívida com a previdência social, porém pagar obrigações fora do prazo acarreta prejuízo ao erário em virtude do pagamento de juros e multa, caracterizando gestão danosa aos cofres públicos.”

Como se vê, as falhas não são daquelas que levam o Tribunal à imoderada reprovação das contas, mas atraem aplicação de multa em razão do déficit e do transpasse do limite de despesa da Câmara, com fundamento no inciso II do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Sousa**, sob a responsabilidade do Senhor ADILMAR DE SÁ GADELHA, relativa ao exercício de **2011**, decida: **a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas, com **RECOMENDAÇÕES** sobre observar o limite de gastos da Câmara, evitar a ocorrência de déficit orçamentário, cuidar de arrecadar as receitas próprias do Município instituídas em Lei e recolher, adequadamente, as consignações retidas de servidores e as contribuições previdenciárias; **b) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (parcial em razão do déficit); **c) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** em razão do déficit e do transpasse do limite de despesa da Câmara, com fundamento no inciso II do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93; **d) INFORMAR** à Prefeitura Municipal de Sousa sobre a existência de créditos junto a diversos fornecedores de bens e serviços da Câmara Municipal, conforme Documento TC 10139/12, para que se instaure procedimento administrativo regular de lançamento da receita pública, rumo à futura arrecadação e ao conseqüente recolhimento ao erário, verificando se o Presidente da Câmara em 2011, conquanto titular da fonte pagadora, pode figurar como responsável em decorrência de não haver procedido a retenção da receita no momento do pagamento; e, **e) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03114/12***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 03114/12**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Sousa**, exercício de **2011**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **ADILMAR DE SÁ GADELHA**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas, com **RECOMENDAÇÕES** sobre observar o limite de gastos da Câmara, evitar a ocorrência de déficit orçamentário, cuidar de arrecadar as receitas próprias do Município instituídas em Lei e recolher, adequadamente, as consignações retidas de servidores e as contribuições previdenciárias; **b) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (parcial em razão do déficit); **c) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. **ADILMAR DE SÁ GADELHA**, em razão do déficit e do transpasse do limite de despesa da Câmara, com fundamento no inciso II do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **d) INFORMAR** à Prefeitura Municipal de Sousa sobre a existência de créditos junto a diversos fornecedores de bens e serviços da Câmara Municipal, conforme Documento TC 10139/12, para que se instaure procedimento administrativo regular de lançamento da receita pública, rumo à futura arrecadação e ao consequente recolhimento ao erário, verificando se o Presidente da Câmara em 2011, conquanto titular da fonte pagadora, pode figurar como responsável em decorrência de não haver procedido a retenção da receita no momento do pagamento; e **e) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 12 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02556/12

Objeto: Câmara Municipal de Cajzeiras

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Marcos Barros de Souza

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, EXERCÍCIO DE 2.011. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC- 00245/2.013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02556/12** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Cajzeiras**, relativa ao exercício financeiro de **2.011**, Sr. **Marcos Barros de Souza**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM I, deste Tribunal, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 58/75**), elaborou relatório (**fls. 43/55 e 207/219**), evidenciando que:

- ✓ a LOA (Lei nº 1943/11) estimou as transferências e fixou as despesas em **R\$ 2.343.050,00**;
- ✓ a despesa com Pessoal da Câmara (**2,19%** da RCL) atendeu o estabelecido no art. 20 da LRF;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado no Decreto nº 1789/2008 e correspondeu a **36,34%** (em janeiro) e a **22,45%** (de fevereiro a dezembro) do percebido pelo Deputado Estadual; a do Presidente da Câmara equivaleu a **36,34%** (em janeiro) e a **33,68%** (de fevereiro a dezembro) da percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **1,66%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;

AFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02556/12

- ✓ remanesceram as seguintes irregularidades:

quanto às disposições contidas na LRF

- a. **gastos do Poder Legislativo ultrapassando o limite estabelecido no art. 29-A da CF¹(0,13%);**

- b. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, no que tange à receita corrente líquida - RCL;
- c. manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas públicas, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, tendo em vista a ocorrência de déficit orçamentário²;

quanto aos demais aspectos examinados:

- a. incompatibilidade entre as informações apresentadas na PCA (Anexos 13 e 17 da Lei nº 4320/64 e Demonstrativo dos bens patrimoniais) e registradas no SAGRES, no que tange à receita extraorçamentária³ e o valor das incorporações de bens móveis⁴;

- ✓ merecem recomendações os seguintes fatos: **i.** insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 95.039,80⁵**; e **ii.** ocorrência de retenção de consignações e não repasses à Previdência Própria;

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público Especial, que emitiu parecer, da lavra da Procuradora *dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira*, opinando pela **(fls. 221/224)**:

- regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Marcos Barros de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, relativas ao exercício de 2011, com declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF;
- recomendação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cajazeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da LC nº 101/2000, organizar e manter a Contabilidade daquela Casa Legislativa em consonância com as normas contábeis pertinentes,

¹ Ultrapassou em 0,13 pontos percentuais – R\$ 36.622,46.

² Do confronto das transferências recebidas com a despesa orçamentária, verifica-se um déficit de **R\$ 66.110,89**.

³ Devido à falta de registro de Restos a pagar, no valor de R\$ 83.367,88.

⁴ Aquisição de quadros para a Galeria dos Vereadores.

⁵ Apesar de que não se tratam dos dois últimos quadrimestres da gestão.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC Nº 02556/12**

atentar para as normas previdenciárias vigentes e, por fim, não mais incidir nas eivas constatadas na presente análise.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o parecer do MPE, pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, relativas ao exercício de 2011, Sr. Marcos Barros de Souza, com a recomendação sugerida, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02556/12** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras**, relativa ao exercício de **2.011**, Sr. **Marcos Barros de Souza**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. **Recomendar** à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cajazeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da LC nº 101/2000, organizar e manter a Contabilidade daquela Casa Legislativa em consonância com as normas contábeis pertinentes, atentar para as normas previdenciárias vigentes e, por fim, não mais incidir nas eivas constatadas na presente análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02556/12

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de abril de 2.013

Em 24 de Abril de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer Nº 00157/13
Processo TC Nº. 02556/12
Origem: Câmara Municipal de Cajazeiras
Natureza: Prestação de Contas Anual

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS. ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, ENTRE OUTRAS. RAZOABILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Cajazeiras, sob a Presidência do Sr. Marcos Barros de Souza, referente ao exercício financeiro de 2011.

Após a análise dos documentos pertinentes às presentes contas, o Órgão de Instrução emitiu o Relatório de fls. 43/55, apontando diversas falhas.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a autoridade responsável foi devidamente citada, apresentando defesa.

Em seguida, houve exame dos argumentos defensórios às fls. 207/219, tendo o Órgão Auditor concluído pela permanência das seguintes irregularidades:

- *Gastos do Poder Legislativo em desacordo com o que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal;*

- *Incompatibilidade de informações entre o Relatório da Gestão Fiscal (RGF) e a Prestação de Contas Anual (PCA);*

- *Não manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas públicas, descumprindo o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);*

- *Incompatibilidade entre as informações apresentadas na PCA, anexos (13 e 17, da Lei nº 4.320/64) e demonstrativo dos bens patrimoniais, em relação às registradas no SAGRES, no que tange à receita extraorçamentária e ao valor das incorporações de bens.*

Sugeri, ainda, a Auditoria, recomendação acerca de fatos relacionados a:

- *Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 95.039,80 (dois últimos quadrimestres da gestão LRF);*

- *Consignações retidas e não repassadas à Previdência Própria.*

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

- *Gastos do Poder Legislativo em desacordo com que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal*

Sobre esse ponto, a ilustre Auditoria constatou que foram realizadas despesas no percentual de 7,13% da receita tributária e transferências (após a análise da documentação defensoria encaminhada), excedendo o limite constitucional, que no caso do Legislativo de Cajazeiras corresponde a 7%. Configura-se, portanto, inequívoco descumprimento de norma constitucional consubstanciada no art. 29-A da Carta Magna.

De fato, o limite máximo de despesas do Poder Legislativo municipal passou a ser objetivamente disciplinado após o advento da EC nº 58, que inseriu no texto constitucional o art. 29-A, vazado nos seguintes termos:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

1 - sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; “

Dessa forma, ratifica-se a eiva em apreço, destacando-se que o dever do gestor com a eficiência e a legalidade administrativas deve ser completo.

- *Incompatibilidade de informações entre o Relatório da Gestão Fiscal e a PCA: -lincompatibilidade entre as informações apresentadas na PCA, Anexos (13 e 17, da Lei nº 4.320/64) e Demonstrativo dos bens patrimoniais, em relação às registradas no SAGRES, no que tange a receita extraorçamentária e o valor das incorporações de bens.*

Acerca dessas irregularidades é importante ressaltar, desde logo, constituírem elas eivas de natureza contábil representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade da Casa Legislativa, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.

Conforme lecionam os ilustres Machado Jr. Heraldo Reis “a *informação contábil permite à Administração a análise e a tomada de decisões com vistas a melhorar a arrecadação das suas receitas, aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos seus créditos, proporcionar bases para uma melhor programação da despesa e dos desembolsos e, ainda, dar ao administrador, ao público e àqueles com quem a entidade transaciona, elementos sobre a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio da instituição. Por fim cumpre-lhe analisar e interpretar os resultados obtidos*”.¹

Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua Contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu *in casu*.

- Não manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas públicas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF

A propósito dessa irregularidade, tem-se que a LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º. (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio** das contas públicas, mediante o cumprimento de **metas** de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Inclusive, a Lei n.º 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece:

Art. 48. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:
(...)

¹ MACHADO JR., J. Teixeira ; REIS, Heraldo da Costa . A Lei 4.320 Comentada. 28ª ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1997, pág.151.

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, deve ser sempre respeitado pelo gestor.

Em sequência, o Órgão de Instrução sugeriu recomendações acerca de fatos relacionados à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, assim o fazendo como forma de evitar eventual incidência futura nessa irregularidade, bem como sugeriu recomendações relativas a consignações inicialmente tidas como retidas e não repassadas à Previdência Própria, embora considerada falha sanada.

Por fim, é de se ver que as falhas apontadas nos presentes autos não conduzem, por si sós, à total irregularidade da vertente prestação de contas. Todavia, há de ser recomendada à administração da Casa Legislativa de Cajazeiras, a não repetição das inconsistências, sob pena de responsabilidade.

Ex positis, este *Parquet* de Contas opina pela:

- a) **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Marcos Barros de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, relativas ao exercício de 2011;
- b) **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011;
- c) **Recomendação** à Câmara Municipal de Cajazeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, organizar e manter a Contabilidade daquela Casa Legislativa em consonância com as normas contábeis pertinentes, atentar para as normas previdenciárias vigentes e, por fim, não mais incidir nas eivas constatadas na presente análise.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2013.

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

lvmf-aj



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 27/03/2019 às 11:36:11 foi protocolizado o Documento sob o N° 22698/19 da subcategoria Defesa , exercício 2018, referente a(o) Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Marcos Barros de Souza.

Documento	Autenticação
Defesa	e3acd5891cec733c569d95733c8c4788
Anexo 1 - ITEM 4 - EMPENHOS DE TARIFAS BANCARIAS - RESULTOU EXCESSO DE 60,75	10ba240ebe331543b4936ced192bc6e6
Anexo 2 - item 4 - Caso de Camara de joao pessoa ULTRAPASSOU MAIS DE 72.000,00 proc_05670_18_acordao_apltc_00007_19_decisao_inicial_sess ao_23_01_201 (1)	5d72a8d9074a5a82bc35879d8dd176a8
Anexo 3 - Item 4 PARECER FAVORVAL DE SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ _ proc_05670_18_parecer	0d1d6914421f412ac3e3ff91e815f47f
Anexo 4 - ITEM 4 PARECER FAVORAVEL PROCURADOR MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO proc_05632_17_parecer_do_mptjce	780d6b7469d7a7e1bff3ea663f61895c
Anexo 5 - ITEM 4 - jurisprudencia do TCE sobre o assunto - excesso do limite de despesa	4dab5da77a9d94d3deec95d63c4756cf
Anexo 6 - item 4 _ jurisprudência do TCE-PB suposto excesso do limite do despesa total da câmara	746bc56ec7e07228edb569ec3265e775



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 27/03/2019 às 11:36h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 22698/19 ao Processo 00351/18, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 00351/18:

Documento	Páginas	Autenticação
Defesa	69 - 74	e3acd5891cec733c569d95733c8c4788
Anexo 1 - ITEM 4 - EMPENHOS DE TARIFAS BANCARIAS - RESULTOU EXCESSO DE 60,75	75 - 76	10ba240ebe331543b4936ced192bc6e6
Anexo 2 - item 4 - Caso de Camara de joao pessoa ULTRAPASSOU MAIS DE 72.000,00 proc_05670_18_acordao_apltc_00007_19_decisa o_inicial_sessao_23_01_201(1)	77 - 82	5d72a8d9074a5a82bc35879d8dd176a8
Anexo 3 - Item 4 PARECER FAVORVAL DE SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ _ proc_05670_18_parecer	83 - 90	0d1d6914421f412ac3e3ff91e815f47f
Anexo 4 - ITEM 4 PARECER FAVORAVEL PROCURADOR MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO proc_05632_17_parecer_do_mpitce	91	780d6b7469d7a7e1bff3ea663f61895c
Anexo 5 - ITEM 4 - jurisprudencia do TCE sobre o assunto - excesso do limite de despesa	92 - 101	4dab5da77a9d94d3deec95d63c4756cf
Anexo 6 - item 4 _ jurisprudência do TCE-PB suposto excesso do limite do despesa total da câmara	102 - 131	746bc56ec7e07228edb569ec3265e775
RECIBO PROTOCOLO	132	74d8897f70829e4fb974c751990a342c

João Pessoa, 27 de Março de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 00351/18

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Nome	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Fim do Prazo após prorrogação	Defesa
Marcos Barros de Souza	13/03/2019	31/03/2019 (suprido em 27/03/2019 pelo envio da defesa)	-	-	Doc. 22698/19 (27/03/2019)

João Pessoa, 27 de Março de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 05759/19

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 01/04/2019 às 08:13h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Processo 00351/18 ao Processo 05759/19, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Processo 05759/19:

Documento	Páginas	Autenticação
Certidão - CERTIDÃO TÉCNICA	2	5bdb2a498cc04041ed7a3a5125516db9
Certidão - INÍCIO DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO	3 - 4	73264e77b7b1bc4614d8877d71b85762
Certidão - FINAL DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO	5	5f8f1105b9a3174245e9c6700310add9
Certidão - INÍCIO DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO	6 - 7	710054617c9a1499ac29fbfabdeb4f13
Anexo_1_cajazeiras	8	6c8aff832ebc176b84d2bcf2564d6a5d
RECIBO PROTOCOLO	9	f67d792f4cd731bff635c040162260e6
Certidão - ANEXAÇÃO	10	bcd4cb863d4d9a20a173957f2491b121
Certidão - FINAL DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO	11	2e6c8af67165f6379104f7250994e527
Certidão - CERTIDÃO TÉCNICA	12	3d6dfc70768cc5e15e833685eec4f578
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	13	7d411ea9f2a06f23e1b8fd9a67b808f4
RECIBO PROTOCOLO	14	0f6b96730c9a3bee3107187dc11f9e5c
Certidão - ANEXAÇÃO	15	3cfa76d434d890552dd088f0d98fc305
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	16	d82b9a13b34b8e42836f0050069e6f5d
RECIBO PROTOCOLO	17	75bf78266f399bde5afdecb3ad69b3cc
Certidão - ANEXAÇÃO	18	07dd5ea5bad2252e5956d26f53d43d14
Comprovante de envio das informações ao Siconfi.	19	ea965b25c4617865c8e923bfd107a1dd
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	20	49a463ae45937928e7eff0b73029f0c2
RECIBO PROTOCOLO	21	ad7f6c6f98e1452b7f69c937d52bb829
Certidão - ANEXAÇÃO	22	84c1ea0dd7ac0aa6a60a7f360f4b143f
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	23	04e37d663e3798f4231bf4fba69aec08
RECIBO PROTOCOLO	24	4f3980f9b959f802ff465512051092ac

Documento	Páginas	Autenticação
Certidão - ANEXAÇÃO	25	5531691e3ef370d2dfa1ffa81cf95925
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	26	5ec53bb045b487010a823014ba89b6ca
RECIBO PROTOCOLO	27	2927a19f127c0fbba9180b35e0774288
Certidão - ANEXAÇÃO	28	9fbd270d3aab9894f95a01b693d3637
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	29	3ecda433d9ff0a0ea596aaf59504d5a5
RECIBO PROTOCOLO	30	6ba22afca501e1aea58e7544320a7708
Certidão - ANEXAÇÃO	31	f408dfd58ec3c8038655d311b5735193
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	32	a039daa4bc40df1c705ef179628625e3
RECIBO PROTOCOLO	33	cf910dcef24946833b7cf91a86e35b4e
Certidão - ANEXAÇÃO	34	c80aeb46a2dcd931863d9135e02026f8
Comprovante de envio das informações ao Siconfi.	35	df71448616d31bdaa39fbc2edc23102
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	36	1724397968d858e100870706de0b00ed
RECIBO PROTOCOLO	37	b0fdb74892466574a0832bc856f47d6
Relatório de Acompanhamento (Outros)	38 - 39	a21eb4b6f7f16fa7f7ef4365720a80d
Certidão - ANEXAÇÃO	40	3d86fde9411550b386a5d20c2e031260
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	41	4a7ef3350ddf303bcbe98d9a1ae20d42
RECIBO PROTOCOLO	42	34efc9f6e2e25dd27ee23435ef6ca6ba
Certidão - ANEXAÇÃO	43	8947b97c22e59a2599d7341740e09abb
Relatório de Acompanhamento (Outros)	44 - 48	23ca3646bab9f4638be373e57074ff32
Alerta	49	4d06bf8394db8b2e639f4927424d370d
Certidão - ALERTA	50	7545edfd6a273327bd54ad3966641d
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	51	e4608e68757d6511b005d6bab3a8814e
RECIBO PROTOCOLO	52	bb087e037d7f7223bcee7898c7f487a5
Certidão - ANEXAÇÃO	53	c1c3a32aed5ab81fa7ee41bed7f26e6f
Comprovante de envio das informações ao Siconfi.	54	5955cd9a80cb6dff63dc12ad574d371a
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	55	77cddbf0c61f57b1e085f66f60c47d13
RECIBO PROTOCOLO	56	7fa9885992b24bc6103d67b8e1be6e82
Certidão - ANEXAÇÃO	57	a152190ec212c791630f1250725448e5
Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete da Prefeitura Municipal.	58	c6903171b52215c81a359797ae6458ed
RECIBO PROTOCOLO	59	9e54f5d9a8d258e22552eed3ac20c175
Certidão - ANEXAÇÃO	60	d8ee5afae72cb9775d06276756dbf6ea
Relatório de Acompanhamento (Outros)	61 - 65	882442f552559e201264609af97dbcf4
Despacho	66 - 67	8febccc67458afaed53dc9d341e59ce7
Certidão - INÍCIO DE PRAZO - DEFESA DO RELATÓRIO PRÉVIO DE PCA	68	94204f345d4045a9e4985a6cc6d7185e
Defesa	69 - 74	e3acd5891cec733c569d95733c8c4788
Anexo 1 - ITEM 4 - EMPENHOS DE TARIFAS BANCARIAS - RESULTOU EXCESSO DE 60,75	75 - 76	10ba240ebe331543b4936ced192bc6e6
Anexo 2 - item 4 - Caso de Camara de joao pessoa ULTRAPASSOU MAIS DE 72.000,00 proc_05670_18_acordao_aplrc_00007_19_decisa o inicial sessao 23 01 201 (1)	77 - 82	5d72a8d9074a5a82bc35879d8dd176a8

Documento	Páginas	Autenticação
Anexo 3 - Item 4 PARECER FAVORVAL DE SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ _ proc_05670_18_parecer	83 - 90	0d1d6914421f412ac3e3ff91e815f47f
Anexo 4 - ITEM 4 PARECER FAVORAVEL PROCURADOR MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO proc_05632_17_parecer_do_mpitce	91	780d6b7469d7a7e1bff3ea663f61895c
Anexo 5 - ITEM 4 - jurisprudencia do TCE sobre o assunto - excesso do limite de despesa	92 - 101	4dab5da77a9d94d3deec95d63c4756cf
Anexo 6 - item 4 _ jurisprudência do TCE-PB suposto excesso do limite do despesa total da câmara	102 - 131	746bc56ec7e07228edb569ec3265e775
RECIBO PROTOCOLO	132	74d8897f70829e4fb974c751990a342c
Certidão - ANEXAÇÃO	133	932d1772808caa3d32412030ecaf8d81
Certidão - FINAL DE PRAZO - DEFESA	134	d4bf8f0ed8834cfb600a1508947df73c

João Pessoa, 01 de Abril de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS
CNPJ : 08.841.553/0001-89
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Exercício: 2018

Quadro Principal

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	SALDO (d) = (c-b)
Receitas Correntes (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito/ Refinanciamento (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Déficit (VII)			4.545.900,32	
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	0,00	0,00	4.545.900,32	
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para Créditos Adicionais)	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS
CNPJ : 08.841.553/0001-89
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Exercício: 2018

Quadro Principal

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (IX)	5.399.787,00	5.399.787,00	4.530.100,32	4.530.100,32	4.530.100,32	869.686,68
Pessoal e Encargos Sociais	4.390.851,00	4.390.851,00	3.848.972,51	3.848.972,51	3.848.972,51	541.878,49
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	1.008.936,00	1.008.936,00	681.127,81	681.127,81	681.127,81	327.808,19
Despesas de Capital (X)	80.730,00	80.730,00	15.800,00	15.800,00	15.800,00	64.930,00
Investimentos	66.205,00	66.205,00	15.800,00	15.800,00	15.800,00	50.405,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	14.525,00	14.525,00	0,00	0,00	0,00	14.525,00
Reserva de Contingência (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS (XII)						0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	5.480.517,00	5.480.517,00	4.545.900,32	4.545.900,32	4.545.900,32	934.616,68
Amortização da Dívida / Refinanciamento (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XV) = (XIII + XIV)	5.480.517,00	5.480.517,00	4.545.900,32	4.545.900,32	4.545.900,32	934.616,68
Superávit (XVI)						
TOTAL (XVII) = (XV + XVI)	5.480.517,00	5.480.517,00	4.545.900,32	4.545.900,32	4.545.900,32	934.616,68

Quadro da Execução dos Restos a Pagar Não Processados

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	Inscritos		Liquidados (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f= (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior (b)				
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal E Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros E Encargos Da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas De Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização Da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS
CNPJ : 08.841.553/0001-89
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Exercício: 2018

Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados Liquidados

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	INSCRITOS		PAGOS (c)	CANCELADOS (d)	SALDO f= (a+b-c d)
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)			
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal E Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros E Encargos Da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas De Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização Da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MARCOS BARROS DE SOUZA
PRESIDENTE

RAFAELA JERÔNIMO ALVES
TESOUREIRA

VERONICA DIAS VIEIRA
CONTADORA CRC/PB 5.823



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS
CNPJ : 08.841.553/0001-89
BALANÇO FINANCEIRO

Exercício: 2018

Quadro Principal

INGRESSOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)	0,00	0,00
Ordinária	0,00	0,00
Vinculada	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social - RGPS	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	0,00	0,00
Outras Destinações de Recursos	0,00	0,00
Transferências Financeiras Recebidas (II)	4.545.909,52	4.445.628,84
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	4.545.909,52	4.445.628,84
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)	1.025.942,06	979.279,40
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Processados	0,00	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.017.430,49	967.628,15
Outros Recebimentos Extraorçamentários	8.511,57	11.651,25
Saldo do Exercício Anterior (IV)	813,01	0,11
Caixa e Equivalentes de Caixa	813,01	0,11
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	5.572.664,59	5.424.908,35



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS
CNPJ : 08.841.553/0001-89
BALANÇO FINANCEIRO

Exercício: 2018

Quadro Principal

DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (VI)	4.545.900,32	4.444.815,85
Ordinária	4.545.900,32	4.444.815,85
Vinculada	0,00	0,00
Recursos Destinados à Educação	0,00	0,00
Recursos Destinados à Saúde	0,00	0,00
Recursos Destinado a Previdência Social - RPPS	0,00	0,00
Recursos Destinado a Previdência Social - RGPS	0,00	0,00
Recursos Destinado a Seguridade Social	0,00	0,00
Outras Destinações de Recursos	0,00	0,00
Transferências Financeiras Concedidas (VII)	812,91	0,00
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	812,91	0,00
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	1.025.942,06	979.279,49
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00	0,00
Pagamentos de Restos a Pagar Processados	0,00	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.017.430,49	967.628,24
Outros Pagamentos Extraorçamentários	8.511,57	11.651,25
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	9,30	813,01
Caixa e Equivalentes de Caixa	9,30	813,01
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00
TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	5.572.664,59	5.424.908,35

MARCOS BARROS DE SOUZA
PRESIDENTE

RAFAELA JERÔNIMO ALVES
TESOUREIRA

VERONICA DIAS VIEIRA
CONTADORA CRC/PB 5.823

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante**Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras****Prestação de Contas do Exercício 2018**

Descrição	Saldos do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
			Pagamento	Cancelament	
Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	0,00	1.025.886,30	1.025.886,30	0,00	0,00
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	1.025.886,30	1.025.886,30	0,00	0,00

Emitido em 28/03/2019 10:41



Município: CAJAZEIRAS
Poder: LEGISLATIVO
Exercício: 2018

DEMONSTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS ATÉ O EXERCÍCIO, CONFORME O BALANÇO PATRIMONIAL

TÍTULOS	ATÉ O EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO			ATÉ O EXERCÍCIO ATUAL
		INCORPORAÇÃO	REAVALIAÇÃO	BAIXA	
Bens Móveis	152.990,61	15.800,00	0,00	0,00	168.790,61
	-				
Bens Imóveis	185.845,15	0,00	0,00	0,00	185.845,15
Bens de Natureza Industrial	-	-	-	-	-
Títulos e Valores ...	-	-	-	-	-
Semoventes	-	-	-	-	-
TOTAL R\$	338.835,76	15.800,00	0,00	0,00	354.635,76

Marcos Barros de Sousa
Presidente

Rafaela Jerônimo Alves
Tesoureira

Veronica Dias Vieira
Contadora CRC/PB 5.823



Município: CAJAZEIRAS
Poder: Legislativo
Administração: Direta
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

145

Página 1 de 1

Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento

RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	\$	\$	\$	TÍTULOS	\$	\$	\$
Resto a Pagar				INSS-INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	216.139,82		
INSS-INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	216.139,82			IPAM-INST DE PREV E ASSIST MUNICIPAL	39.113,57		
IPAM-INST DE PREV E ASSIST MUNICIPAL	39.113,57			IRRF-IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	210.602,01		
IRRF-IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	210.602,01			EMPRESTIMO DA CEF	212.050,05		
EMPRESTIMO DA CEF	212.050,05			SALARIO FAMILIA - (INSS)	8.511,57		
SALARIO FAMILIA - (INSS)	8.511,57			EMPRESTIMO BANCO SANTANDER	294.133,14		
EMPRESTIMO BANCO SANTANDER	294.133,14			ISS-IMPOSTO SOBRE SERVICO	6.604,50		
ISS-IMPOSTO SOBRE SERVICO	6.604,50			EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL	18.050,64		
EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL	18.050,64			ASS DOS VEREADORES ALTO SERTAO PARAIBANO	6.720,00		
ASS DOS VEREADORES ALTO SERTAO PARAIBANO	6.720,00			INSS-INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SERVIÇOS	13.961,00		
INSS-INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SERVIÇOS	13.961,00			RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	55,76	1.025.942,06	
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	55,76	1.025.942,06					
TOTAL			1.025.942,06	TOTAL			1.025.942,06

MARCOS BARROS DE SOUZA
PRESIDENTE

RAFAELA JERÔNIMO ALVES
TESOUREIRA

VERONICA DIAS VIEIRA
CONTADORA CRC-PB 5823-0/0

145



Município: CAJAZEIRAS
Poder: LEGISLATIVO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

Relação de todos os veículos, tratores, máquinas e implementos agrícolas

MARCA	MODELO	PLACA	TIPO DE COMBUSTIVEL	SITUAÇÃO
Renault	Duster	OGF 2577	Gasolina/Álcool	Locado

Marcos Barros de Souza
 Presidente

Rafaela Jerônimo Alves
 Tesoureira

Veronica Dias Vieira
 Contadora CRC/PB 5.823/0-0



Município: CAJAZEIRAS
Poder: Legislativo
Administração: Direta
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO

Página 1 de 2

QDD
Quadro de Detalhamento da Despesa

Número Ficha	Código	Especificação	Dotação			Empenhado	Líquidado	Pago	Saldo
			Fixada	Suplementado	Anulado				
<i>Legislativo</i>									
	01.00	CAMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS	5.480.517,00	110.500,00	110.500,00	4.545.900,32	4.545.900,32	4.545.900,32	934.616,68
	01.031.2001.1001	QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E VEREADORES							
			42.582,00		10.900,00				31.682,00
24	3.3.90.30.01	MATERIAL DE CONSUMO	2.612,00						2.612,00
25	3.3.90.32.01	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	9.666,00						9.666,00
26	3.3.90.36.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	8.882,00						8.882,00
27	3.3.90.39.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	21.422,00		10.900,00				10.522,00
	01.031.2001.2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS							
			4.615.121,00	110.500,00	99.600,00	3.847.789,96	3.847.789,96	3.847.789,96	778.231,04
1	3.1.90.04.01	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	6.920,00						6.920,00
2	3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL	3.612.297,00			3.178.690,95	3.178.690,95	3.178.690,95	433.606,05
3	3.1.90.91.01	SENTENÇAS JUDICIAIS	3.000,00						3.000,00
4	3.1.90.92.01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.194,00						2.194,00
5	3.3.50.41.01	CONTRIBUIÇÕES	8.155,00			2.922,00	2.922,00	2.922,00	5.233,00
6	3.3.90.14.01	DIÁRIAS - CIVIL	126.654,00			47.550,00	47.550,00	47.550,00	79.104,00
7	3.3.90.30.01	MATERIAL DE CONSUMO	160.829,00			139.273,06	139.273,06	139.273,06	21.555,94
8	3.3.90.31.01	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, DESPORTIVAS, CIENTÍFICAS E	6.562,00						6.562,00
9	3.3.90.32.01	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	5.225,00						5.225,00
10	3.3.90.33.01	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	3.396,00						3.396,00
30	3.3.90.35.01	SERVIÇOS DE CONSULTORIA		99.900,00		99.900,00	99.900,00	99.900,00	
11	3.3.90.36.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	265.352,00		99.600,00	41.864,00	41.864,00	41.864,00	123.888,00
12	3.3.90.39.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	300.150,00	10.600,00		306.292,22	306.292,22	306.292,22	4.457,78
13	3.3.90.40.01	SERVIÇOS DE TEC DA INF E COMUNICAÇÃO P JURIDICA	30.000,00			14.250,00	14.250,00	14.250,00	15.750,00
14	3.3.90.47.01	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	3.605,00						3.605,00



Município: CAJAZEIRAS
Poder: Legislativo
Administração: Direta
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO

Página 2 de 2

QDD
Quadro de Detalhamento da Despesa

Número Ficha	Código	Especificação	Dotação			Empenhado	Líquidado	Pago	Saldo
			Fixada	Suplementado	Anulado				
15	3.3.90.91.01	SENTENÇAS JUDICIAIS	2.194,00						2.194,00
16	3.3.90.92.01	DESPEAS DE EXERCÍCIOS ANTERIO RES	7.158,00			1.247,73	1.247,73	1.247,73	5.910,27
17	3.3.90.93.01	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	5.225,00						5.225,00
18	4.4.90.52.01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN ENTE	66.205,00			15.800,00	15.800,00	15.800,00	50.405,00
	01.271.2001.2002	MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAS							
			808.289,00			698.110,36	698.110,36	698.110,36	110.178,64
19	3.1.90.13.01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	630.905,00			592.481,03	592.481,03	592.481,03	38.423,97
20	3.1.90.92.01	DESPEAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	6.374,00						6.374,00
21	3.1.91.13.01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPAM	125.504,00			77.800,53	77.800,53	77.800,53	47.703,47
22	3.1.91.92.01	DESPEAS DE EXERCÍCIOS ANTERIO	3.657,00						3.657,00
23	3.3.90.47.01	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	41.849,00			27.828,80	27.828,80	27.828,80	14.020,20
	28.843.0001.0001	PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRATADA COM O IPAM/INSS							
			14.525,00						14.525,00
28	4.6.90.71.01	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	8.464,00						8.464,00
29	4.6.91.71.01	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO - IPAM	6.061,00						6.061,00
		Total do Poder Legislativo --->	5.480.517,00	110.500,00	110.500,00	4.545.900,32	4.545.900,32	4.545.900,32	934.616,68
		Total Geral --->	5.480.517,00	110.500,00	110.500,00	4.545.900,32	4.545.900,32	4.545.900,32	934.616,68

MARCOS BARROS DE SOUZA
PRESIDENTE

RAFAELA JERÔNIMO ALVES
TESOUREIRA

VERONICA DIAS VIEIRA
CONTADOR(A) CRC-PA 5923/0/0



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Lei nº 2.723/2017

Em, 28 de Dezembro de 2017

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de CAJAZEIRAS, para exercício Econômico-Financeiro de 2018, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 164.084.809,00 (Cento e Sessenta e Quatro Milhões, Oitenta e Quatro Mil e Oitocentos e Nove Reais), e fixa a Despesa em igual valor. Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Receita Correntes	113.291.246	69
Receita Tributária	10.567.500	6
Receitas de Contribuições	2.250.000	1
Receita Patrimonial	523.000	0
Receita de Serviços	5.000	0
Transferências Correntes	98.715.746	60
Outras Receitas Correntes	1.230.000	1
Receitas de Capital	44.603.298	27
Amortização de Empréstimos	150.000	0
Transferências de Capital	44.453.298	27
Deduções da Receita Corrente	10.486.000	6
Dedução da Receita Orçamentária em favor do FUNDEB	10.486.000	6
	Total:	147.408.544
	1-Intra-Orçamentário:	0 0
	2-Total Geral da Administração Direta:	147.408.544 90

II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
Receita Correntes	8.266.700	5
Receita Tributária	111.100	0
Receitas de Contribuições	5.039.000	3
Receita Patrimonial	1.811.000	1
Receita de Serviços	190.000	0
Outras Receitas Correntes	1.115.600	1
Deduções da Receita Corrente	10.000	0
Receita Patrimonial	10.000	0
	Total:	16.676.265
	3-Intra-Orçamentário:	8.419.565 5
	4-Total Geral da Administração Indireta:	16.676.265 10
Total Geral da Receita (2+4):		164.084.809

Artigo 3.º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
DESPESAS CORRENTES	96.505.376	59
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	68.363.622	42
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	14.000	0
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	28.127.754	17
DESPESAS DE CAPITAL	49.632.268	30
INVESTIMENTOS	46.380.743	28
INVERSÕES FINANCEIRAS	450.000	0
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.801.525	2
Reserva de Contingência	628.000	0
Reserva de Contingência	628.000	0
Total:		146.765.644
1-Intra-Orçamentário:		7.901.718 5
2-Total Geral da Administração Direta:		146.765.644 89

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
DESPESAS CORRENTES	16.069.000	10
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	14.725.000	9
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.344.000	1
DESPESAS DE CAPITAL	511.000	0
INVESTIMENTOS	498.000	0
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	13.000	0
Reserva de Contingência	739.165	0
Reserva de Contingência	739.165	0
Total:		17.319.165
3-Intra-Orçamentário:		98.000 0
4-Total Geral da Administração Indireta:		17.319.165 11
Total Geral da Despesa (2+4):		164.084.809

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
01.010	Câmara Municipal	5.480.517	3
02.010	Secretaria de Governo e Articulação Política	2.350.000	1
02.020	Procuradoria Geral do Município	1.060.000	1
02.030	Secretaria Municipal de Administração	3.859.896	2
02.040	Secretaria Municipal da Fazenda Pública	5.628.000	3
02.050	Secretaria Municipal de Planejamento	848.500	1
02.060	Secretaria Municipal de Controle Social	341.500	0
02.070	Secretaria Municipal de Infra-Estrutura	22.120.000	13
02.080	Secretaria Municipal de Políticas Públicas	2.356.000	1
02.090	Secretaria Municipal de Educação	42.786.665	26
02.100	Secretaria Municipal de Saúde	9.119.598	6
02.110	Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Turismo	7.193.000	4
02.120	Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e do	6.796.837	4

Meio Ambiente

02.130	Fundo Municipal de Saúde	31.113.944	19
02.140	Fundo Municipal de Assistência Social	3.652.187	2
02.160	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano	1.431.000	1
99.990	Reserva de Contingência do Orçamento Geral	628.000	0
Total:		146.765.644	
1-Intra-Orçamentário:		7.901.718	5
2-Total Geral da Administração Direta:		146.765.644	89

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
02.011	Superintendência Cajazeirense de Trânsito	1.560.000	1
02.031	Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras	15.759.165	10
Total:		17.319.165	
3-Intra-Orçamentário:		98.000	0
4-Total Geral da Administração Indireta:		17.319.165	11
Total Geral da Despesa (2+4):		164.084.809	

Artigo 4.º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 1.367.165,00 (Um Milhão, Trezentos e Sessenta e Sete Mil e Cento e Sessenta e Cinco Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 5.º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6.º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Artigo 7.º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 25,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

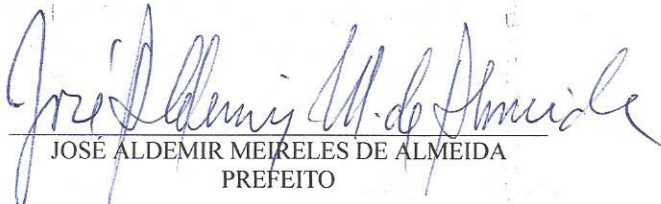
§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo,

mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa para o Exercício de 2018, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Artigo 8.º As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Artigo 9.º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2018, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.



JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Lei nº 2.745, de 18 de abril de 2018.

Autoriza a abertura de Créditos Especiais ao Orçamento vigente para fins que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, deste Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações correlatas, informa que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais ao orçamento vigente, no valor de R\$ 1.144.900,00 (um milhão cento quarenta e quatro mil e novecentos reais), sendo R\$ 99.900,00 (noventa e nove mil e novecentos reais), para atender as despesas com a Manutenção das Atividades Administrativas e Legislativas da Câmara Municipal, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Pagamento de Benefícios da Previdência Própria, R\$ 156.500,00 (cento e cinquenta e seis mil e quinhentos reais) para a Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e R\$ 788.500,00 (setecentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais) para a Manutenção da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

Parágrafo único. As discriminações dos créditos especiais no caput deste artigo serão assim distribuídas:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

01.010 Câmara Municipal

Rubrica : 01 031 2001.2001 – Manutenção das Atividades Administrativas e Legislativas da Câmara Municipal

Valor : R\$ 99.900,00

Elemento de Despesa

3390.35 99 000 Serviços de Consultoria R\$ 99.900,00

Fonte de Recurso: Ordinário

Finalidade : Liquidação das despesas com a Manutenção das Atividades Administrativas e Legislativas da Câmara Municipal

02.031 Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras

Rubrica : 28 272 0001.0004 – Pagamento dos Benefícios da Previdência Própria

Valor : R\$ 100.000,00

Elemento de Despesa

3390.08 99 003 Outros Benefícios Assistenciais R\$ 100.000,00

Fonte de Recurso: Contribuição para o RPPS

Finalidade : Liquidação das despesas com Pagamento de Benefícios da Previdência Própria

02.170 Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Rubrica : 13 392 2002.2090 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Valor : R\$ 156.500,00

Elementos de Despesas

3190.04 99 000 Contratação por Tempo Determinado R\$ 1.000,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

3190.11 99 000	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$ 140.000,00
3190.16 99 000	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	R\$ 500,00
3190.13 99 000	Obrigações Patronais	R\$ 500,00
3350.41 99 000	Contribuições	R\$ 500,00
3350.43 99 000	Subvenções Sociais	R\$ 500,00
3390.14 99 000	Diárias – Civil	R\$ 2.000,00
3390.30 99 000	Material de Consumo	R\$ 5.000,00
3390.33 99 000	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ 500,00
3390.35 99 000	Serviços de Consultoria	R\$ 500,00
3390.36 99 000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 1.000,00
3390.39 99 000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 2.000,00
3390.47 99 000	Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$ 500,00
3390.93 99 000	Indenizações e Restituições	R\$ 500,00
4490.51 99 000	Obras e Instalações	R\$ 500,00
4490.52 99 000	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 1.000,00

Fonte de Recurso: Ordinário

Finalidade : Liquidação das despesas com a Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

02.180 Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres

Rubrica : 14 422 2002.2091 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres

Valor : R\$ 788.500,00

Elementos de Despesas

3190.04 99 000	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 500,00
3190.11 99 000	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$ 110.000,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

3190.16 99 000 Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	R\$ 500,00
3190.13 99 000 Obrigações Patronais	R\$ 500,00
3390.14 99 000 Diárias – Civil	R\$ 3.000,00
3390.30 99 000 Material de Consumo	R\$ 5.000,00
3390.30 99 052 Material de Consumo	R\$ 125.000,00
3390.33 99 000 Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ 500,00
3390.35 99 000 Serviços de Consultoria	R\$ 500,00
3390.36 99 000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 15.000,00
3390.36 99 052 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 235.000,00
3390.39 99 000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 5.000,00
3390.39 99 052 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 194.000,00
3390.47 99 000 Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$ 500,00
3390.93 99 000 Indenizações e Restituições	R\$ 500,00
4490.51 99 000 Obras e Instalações	R\$ 1.000,00
4490.52 99 000 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 2.000,00
4490.52 99 052 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 90.000,00

Fontes de Recursos: Ordinário e Transferências de Convênio União

Finalidade : Liquidação das despesas com a Manutenção da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres

Art. 2º - Para a cobertura dos Créditos Especiais autorizados pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação ínsita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º Fica ainda o Prefeito Municipal autorizada a realizar as modificações oriundas dos referidos créditos especiais na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB, 18 de Abril de 2018.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais ao orçamento vigente, no valor de R\$ 1.144.900,00 (um milhão cento quarenta e quatro mil e novecentos reais), sendo R\$ 99.900,00 (noventa e nove mil e novecentos reais), para atender as despesas com a Manutenção das Atividades Administrativas e Legislativas da Câmara Municipal, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Pagamento de Benefícios da Previdência Própria, R\$ 156.500,00 (cento e cinquenta e seis mil e quinhentos reais) para a Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e R\$ 788.500,00 (setecentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais) para a Manutenção da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

Parágrafo único. As discriminações dos créditos especiais no caput deste artigo serão assim distribuídas:

01.010 Câmara Municipal

Rubrica : 01 031 2001.2001 – Manutenção das Atividades Administrativas e Legislativas da Câmara Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Valor : R\$ 99.900,00

Elemento de Despesa

3390.35 99 000 Serviços de Consultoria R\$ 99.900,00

Fonte de Recurso: Ordinário

Finalidade : Liquidação das despesas com a Manutenção das Atividades Administrativas e Legislativas da Câmara Municipal

02.031 Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras

Rubrica : 28 272 0001.0004 – Pagamento dos Benefícios da Previdência Própria

Valor : R\$ 100.000,00

Elemento de Despesa

3390.08 99 000 Outros Benefícios Assistenciais R\$ 100.000,00

Fonte de Recurso: Contribuição para o RPPS

Finalidade : Liquidação das despesas com Pagamento de Benefícios da Previdência Própria

02.170 Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Rubrica : 13 392 2002.2090 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Valor : R\$ 156.500,00

Elementos de Despesas

3190.04 99 000 Contratação por Tempo Determinado	R\$ 1.000,00
3190.11 99 000 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$ 140.000,00
3190.16 99 000 Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	R\$ 500,00
3190.13 99 000 Obrigações Patronais	R\$ 500,00
3350.41 99 000 Contribuições	R\$ 500,00
3350.43 99 000 Subvenções Sociais	R\$ 500,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

3390.14 99 000 Diárias – Civil	R\$	2.000,00
3390.30 99 000 Material de Consumo	R\$	5.000,00
3390.33 99 000 Passagens e Despesas com Locomoção	R\$	500,00
3390.35 99 000 Serviços de Consultoria	R\$	500,00
3390.36 99 000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$	1.000,00
3390.39 99 000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	2.000,00
3390.47 99 000 Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$	500,00
3390.93 99 000 Indenizações e Restituições	R\$	500,00
4490.51 99 000 Obras e Instalações	R\$	500,00
4490.52 99 000 Equipamentos e Material Permanente	R\$	1.000,00

Fonte de Recurso: Ordinário

Finalidade : Liquidação das despesas com a Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

02.180 Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres

Rubrica : 14 422 2002.2091 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres

Valor : R\$ 788.500,00

Elementos de Despesas

3190.04 99 000 Contratação por Tempo Determinado	R\$	500,00
3190.11 99 000 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$	110.000,00
3190.16 99 000 Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	R\$	500,00
3190.13 99 000 Obrigações Patronais	R\$	500,00
3390.14 99 000 Diárias – Civil	R\$	3.000,00
3390.30 99 000 Material de Consumo	R\$	5.000,00
3390.30 99 052 Material de Consumo	R\$	125.000,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

3390.33 99 000 Passagens e Despesas com Locomoção	R\$	500,00
3390.35 99 000 Serviços de Consultoria	R\$	500,00
3390.36 99 000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$	15.000,00
3390.36 99 052 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$	235.000,00
3390.39 99 000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	5.000,00
3390.39 99 052 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	194.000,00
3390.47 99 000 Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$	500,00
3390.93 99 000 Indenizações e Restituições	R\$	500,00
4490.51 99 000 Obras e Instalações	R\$	1.000,00
4490.52 99 000 Equipamentos e Material Permanente	R\$	2.000,00
4490.52 99 052 Equipamentos e Material Permanente	R\$	90.000,00

Fontes de Recursos: Ordinário e Transferências de Convenio União

Finalidade : Liquidação das despesas com a Manutenção da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2018:

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio e capital decorrerão de anulação de despesas já consignadas no orçamento e/ou Excesso de Arrecadação apurado para o corrente exercício.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2019

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2020

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB, 18 de Abril de 2018.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO
(artigo 16, II, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais ao orçamento vigente, no valor de R\$ 1.144.900,00 (um milhão cento quarenta e quatro mil e novecentos reais), sendo R\$ 99.900,00 (noventa e nove mil e novecentos reais), para atender as despesas com a Manutenção das Atividades Administrativas e Legislativas da Câmara Municipal, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Pagamento de Benefícios da Previdência Própria, R\$ 156.500,00 (cento e cinquenta e seis mil e quinhentos reais) para a Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e R\$ 788.500,00 (setecentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais) para a Manutenção da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

FONTE DE CUSTEIO:

Créditos Especiais a serem abertos na LOA/2018 tendo como fontes de recursos oriundos de Recursos Próprios e Convênio com a União.

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Cajazeiras, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação

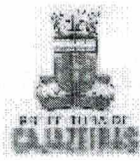


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura dos Créditos Especiais para esse fim autorizado.

Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB, 18 de Abril de 2018.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Secretaria da Fazenda Pública
Setor de Contabilidade

Decreto nº
0017/2018

Em, 18 de Abril de 2018.

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2745, de 18 de abril de 2018, combinada com a Lei nº 2723, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Especial na quantia de R\$ 1.144.900,00 (Um Milhão, Cento e Quarenta e Quatro Mil e Novecentos Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

01.010 Câmara Municipal

01 031 2001 2001 Manutenção das Atividades Administrativas e Legislativas da Câmara Municipal

0001438	3390.35	99	00	Serviços de Consultoria	99.900,00
				Total da Ação	99.900,00
				Total da Unidade Orçamentária	99.900,00

02.031 Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras

28 272 0001 0004 Pagamento dos Benefícios da Previdência Própria

0001439	3390.08	99	03	Outros Benefícios Assistenciais	100.000,00
				Total da Ação	100.000,00
				Total da Unidade Orçamentária	100.000,00

02.170 Secretaria Municipal de Cultura e Turismo



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Secretaria da Fazenda Pública

Setor de Contabilidade

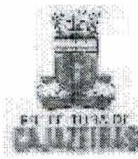
13	392	2002	2090	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	
0001440		3190.04	99 00	Contratação por Tempo Determinado	1.000,00
0001441		3190.11	99 00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	140.000,00
0001443		3190.13	99 00	Obrigações Patronais	500,00
0001442		3190.16	99 00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	500,00
0001444		3350.41	99 00	Contribuições	500,00
0001445		3350.43	99 00	Subvenções Sociais	500,00
0001446		3390.14	99 00	Diárias - Civil	2.000,00
0001447		3390.30	99 00	Material de Consumo	5.000,00
0001448		3390.33	99 00	Passagens e Despesas com Locomoção	500,00
0001449		3390.35	99 00	Serviços de Consultoria	500,00
0001450		3390.36	99 00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.000,00
0001451		3390.39	99 00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.000,00
0001452		3390.47	99 00	Obrigações Tributárias e Contributivas	500,00
0001453		3390.93	99 00	Indenizações e Restituições	500,00
0001454		4490.51	99 00	Obras e Instalações	500,00
0001455		4490.52	99 00	Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
				Total da Ação	156.500,00
				Total da Unidade Orçamentária	156.500,00

02.180 Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres

14	422	2002	2091	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres	
0001456		3190.04	99 00	Contratação por Tempo Determinado	500,00
0001457		3190.11	99 00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	110.000,00
0001459		3190.13	99 00	Obrigações Patronais	500,00
0001458		3190.16	99 00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	500,00
0001460		3390.14	99 00	Diárias - Civil	3.000,00
0001461		3390.30	99 00	Material de Consumo	5.000,00
0001462		3390.30	99 52	Material de Consumo	125.000,00
0001463		3390.33	99 00	Passagens e Despesas com Locomoção	500,00
0001464		3390.35	99 00	Serviços de Consultoria	500,00
0001465		3390.36	99 00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	15.000,00
0001466		3390.36	99 52	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	235.000,00
0001467		3390.39	99 00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.000,00
0001468		3390.39	99 52	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	194.000,00
0001469		3390.47	99 00	Obrigações Tributárias e Contributivas	500,00
0001470		3390.93	99 00	Indenizações e Restituições	500,00
0001471		4490.51	99 00	Obras e Instalações	1.000,00
0001472		4490.52	99 00	Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
0001473		4490.52	99 52	Equipamentos e Material Permanente	90.000,00
				Total da Ação	788.500,00
				Total da Unidade Orçamentária	788.500,00
				Total de Suplementações	1.144.900,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 1.144.900,00 (Um Milhão, Cento e Quarenta e Quatro Mil e Novecentos Reais), como segue:

01.010 Câmara Municipal

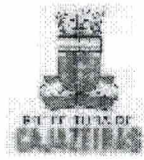


Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Secretaria da Fazenda Pública

Setor de Contabilidade

01	031	2001	1001	Qualificação e Capacitação de Servidores e Vereadores		
0000006		3390.39	99 00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.900,00	
				Total da Ação	10.900,00	
01	031	2001	2001	Manutenção das Atividades Administrativas e Legislativas da Câmara Municipal		
0000017		3390.36	99 00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	89.000,00	
				Total da Ação	89.000,00	
				Total da Unidade Orçamentária	99.900,00	
				02.031 Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras		
28	272	0001	0003	Manutenção do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras		
0000136		4490.51	99 03	Obras e Instalações	100.000,00	
				Total da Ação	100.000,00	
				Total da Unidade Orçamentária	100.000,00	
				02.080 Secretaria Municipal de Políticas Públicas		
13	392	1002	1016	Reforma do CENTRO CULTURAL ZE DO NORTE		
0000248		4490.51	99 52	Obras e Instalações	30.000,00	
				Total da Ação	30.000,00	
04	122	2002	2015	Manutenção do Programa Empreender		
0000254		4550.66	99 00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	80.000,00	
				Total da Ação	80.000,00	
14	422	2002	2018	Manutenção da Secretaria Executiva de Políticas Públicas para as Mulheres		
0000287		3190.04	99 00	Contratação por Tempo Determinado	1.000,00	
0000288		3190.11	99 00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.000,00	
0000289		3190.13	99 00	Obrigações Patronais	500,00	
0000290		3390.14	99 00	Diárias - Civil	2.500,00	
0000291		3390.30	99 00	Material de Consumo	3.683,20	
0000292		3390.30	99 52	Material de Consumo	114.449,00	
0000293		3390.35	99 00	Serviços de Consultoria	2.000,00	
0000294		3390.36	99 00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	23.500,00	
0000295		3390.36	99 52	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	232.321,00	
0000296		3390.39	99 00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.452,00	
0000297		3390.39	99 52	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	194.000,00	
0000298		3390.93	99 00	Indenizações e Restituições	1.000,00	
0000299		4490.52	99 00	Equipamentos e Material Permanente	3.904,00	
0000300		4490.52	99 52	Equipamentos e Material Permanente	90.000,00	
				Total da Ação	675.309,20	
14	422	2002	2019	Criação e Manutenção do Centro de Referência de Atendimento a Mulher - CRAM		
0000301		3190.04	99 00	Contratação por Tempo Determinado	190,80	
0000305		3390.30	99 00	Material de Consumo	2.000,00	
0000307		3390.36	99 00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.000,00	
				Total da Ação	3.190,80	
				Total da Unidade Orçamentária	788.500,00	
				02.110 Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Turismo		



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Secretaria da Fazenda Pública

Setor de Contabilidade

23	695	1002	1033	Construção de Centro de Comercialização de Produtos Artesanais e Souvenirs		
0000636	4490.51	99	52	Obras e Instalações	140.000,00	
				Total da Ação	140.000,00	
27	812	2002	2052	Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Turismo		
0000653	3190.04	99	00	Contratação por Tempo Determinado	15.000,00	
0000654	3190.11	99	00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.500,00	
				Total da Ação	16.500,00	
				Total da Unidade Orçamentária	156.500,00	
				Total de Anulações	1.144.900,00	
				Total de Outras Fontes	0,00	
				Total Geral de Fontes	1.144.900,00	

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE
ALMEIDA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 0047/2018, de 20 de Dezembro de 2018

Abre Crédito SUPLEMENTAR para o fim que especifica e da outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como fundamentado pela Lei Orçamentária Municipal Nº 2723, de 28 de Dezembro de 2017, combinado com o artigo 43, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

DECRETA:

Art. 1º Fica Aberto ao Orçamento do Município um Crédito SUPLEMENTAR no valor de R\$ 10.600,00 (Dez Mil e Seiscentos Reais), para reforçar a dotação abaixo discriminada:

1.01.00 CAMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS	
01.031.2001.2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS DA
3.3.90.39.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
00101	Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente
.....	10.600,00
TOTAL	10.600,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES	10.600,00

Art. 2º Para fazer face as despesas decorrentes deste Decreto contará o Poder Executivo com a anulação da seguinte dotação.

1.01.00 CAMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS	
01.031.2001.2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS DA
3.3.90.36.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
00101	Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente
.....	10.600,00
TOTAL	10.600,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES.....	10.600,00

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CAJAZEIRAS, 20 de Dezembro de 2018

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS
CNPJ : 08.841.553/0001-89
BALANÇO PATRIMONIAL

Exercício: 2018

Quadro Principal

Campo	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO	354.645,06	339.648,77
Ativo Circulante	9,30	813,01
Caixa e Equivalentes de Caixa	9,30	813,01
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Ativo Não Circulante	354.635,76	338.835,76
Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos Temporários a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00
VPD pagas antecipadamente	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	354.635,76	338.835,76
Intangível	0,00	0,00
Diferido	0,00	0,00
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	354.645,06	339.648,77
Passivo Circulante	0,00	0,00
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	354.645,06	339.648,77
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	354.645,06	339.648,77
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONCOLIDADAS
CNPJ : 08.841.553/0001-89
BALANÇO PATRIMONIAL

Exercício: 2018

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

Campo	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO	354.645,06	339.648,77
Ativo Financeiro	9,30	813,01
Ativo Permanente	354.635,76	338.835,76
PASSIVO	0,00	0,00
Passivo Financeiro	0,00	0,00
Passivo Permanente	0,00	0,00
Saldo Patrimonial	354.645,06	339.648,77

Quadro das Contas de Compensação

Campo	Exercício Atual	Exercício Anterior
Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00
Garantias e Contra garantias recebidas		
Direitos Conveniados e outros instrumentos congêneres		
Direitos Contratuais		
Outros atos potenciais ativos		
Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00
Garantias e Contra garantias concedidas		
Obrigações conveniadas e outros instrumentos congêneres		
Obrigações contratuais		
Outros atos potenciais passivos		

Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Fonte de Recurso	Exercício Atual	Exercício Anterior
0001 ORDINÁRIOS	9,30	813,01
Total	9,30	813,01

MARCOS BARROS DE SOUZA
PRESIDENTE

RAFAELA JERÔNIMO ALVES
TESOUREIRA

VERONICA DIAS VIEIRA
CONTADORA CRC/PB 5.823



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS
CNPJ : 08.841.553/0001-89
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Exercício: 2018

Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	4.545.909,52	4.445.628,84
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00
Impostos	0,00	0,00
Taxas	0,00	0,00
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00
Contribuições	0,00	0,00
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições de Intervenção no domínio econômico	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00
Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais	0,00	0,00
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	0,00	0,00
Venda de Mercadorias	0,00	0,00
Venda de Produtos	0,00	0,00
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços	0,00	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	0,00	0,00
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
Juros e Encargos de Mora	0,00	0,00
Variações Monetárias e Cambiais	0,00	0,00
Descontos Financeiros Obtidos	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras		
Transferências e Delegações Recebidas	4.545.909,52	4.445.628,84
Transferências Intragovernamentais	4.545.909,52	4.445.628,84
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00
Transferências das Instituições Privadas	0,00	0,00
Transferências das Instituições Multigovernamentais	0,00	0,00
Transferências de Consórcios Públicos	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada de Entes	0,00	0,00
Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00
Outras Transferências e Delegações Recebidas	0,00	0,00
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	0,00	0,00
Reavaliação de Ativos	0,00	0,00
Ganhos com Alienação	0,00	0,00
Ganhos com Incorporação de Ativos	0,00	0,00
Ganhos com Desincorporação de Passivos	0,00	0,00
Reversão de Redução ao Valor Recuperável	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	0,00	0,00
Variação Patrimonial Aumentativa a Classificar	0,00	0,00
Resultado Positivo de Participações	0,00	0,00
Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas	0,00	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	0,00	0,00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS
CNPJ : 08.841.553/0001-89
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Exercício: 2018

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	4.530.913,23	4.415.182,15
Pessoal e Encargos	3.848.972,51	3.758.153,85
Remuneração a Pessoal	3.178.690,95	3.102.005,92
Encargos Patronais	670.281,56	656.147,93
Benefícios a Pessoal	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos	0,00	0,00
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	0,00	0,00
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Benefícios de Prestação Continuada	0,00	0,00
Benefícios Eventuais	0,00	0,00
Políticas Públicas de Transferência de Renda	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais	0,00	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	650.377,01	625.852,15
Uso de material de consumo	139.273,06	118.808,82
Serviços	511.103,95	507.043,33
Depreciação, Amortização e Exaustão	0,00	0,00
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	0,00	0,00
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos	0,00	0,00
Juros e Encargos de Mora	0,00	0,00
Variações Monetárias e Cambiais	0,00	0,00
Descontos Financeiros Concedidos	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras	0,00	0,00
Transferências e Delegações Concedidas	3.734,91	2.922,00
Transferências Intragovernamentais	812,91	0,00
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00
Transferências a Instituições Privadas	2.922,00	2.922,00
Transferências a Instituições Multigovernamentais	0,00	0,00
Transferências a Consórcios Públicos	0,00	0,00
Transferências ao Exterior	0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada a Entes	0,00	0,00
Outras Transferências e Delegações Concedidas	0,00	0,00
Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos	0,00	0,00
Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas	0,00	0,00
Perdas com Alienação	0,00	0,00
Perdas Involuntárias	0,00	0,00
Incorporação de Passivos	0,00	0,00
Desincorporação de Ativos		
Tributárias	27.828,80	28.254,15
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00
Contribuições	27.828,80	28.254,15
Custo das Mercadorias e dos Produtos Vendidos, e dos Serviços Prestados	0,00	0,00
Custo das Mercadorias Vendidas	0,00	0,00
Custo dos Produtos Vendidos	0,00	0,00
Custo dos Serviços Prestados	0,00	0,00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS
CNPJ : 08.841.553/0001-89
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
Exercício: 2018

Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	0,00	0,00
Premiações	0,00	0,00
Resultado Negativo de Participações	0,00	0,00
Incentivos	0,00	0,00
Subvenções Econômicas	0,00	0,00
Participações e Contribuições	0,00	0,00
Constituição de Provisões	0,00	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	0,00	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	14.996,29	30.446,69

MARCOS BARROS DE SOUZA
PRESIDENTE

RAFAELA JERÔNIMO ALVES
TESOUREIRA

VERONICA DIAS VIEIRA
CONTADORA CRC/PB 5.823

Remuneração dos Agentes Políticos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Prestação de Contas do Exercício 2018

Emitido em 28/03/2019 10:41

Mês	CPF	Nome	Cargo	Remuneração Recebida(R\$)
Janeiro	39512835487	MARCOS BARROS DE SOUZA	Presidente da Câmara Municipal	10.000,00
Janeiro	02430911418	ALYSSON AMERICO DE OLIVEIRA	Vereador	8.000,00
Janeiro	01091056480	ALYSSON DE SOUSA LIRA	Vereador	8.000,00
Janeiro	46841300459	ANTONIO MOACIR LEITE DE MENEZES FILHO	Vereador	8.000,00
Janeiro	16152506468	ERIBERTO DE SOUZA MACIEL	Vereador	8.000,00
Janeiro	06232368428	EUDOMAR PEREIRA DA COSTA FILHO	Vereador	8.000,00
Janeiro	64670228404	FRANCISCO JUCINERIO FELIX FILHO	Vereador	8.000,00
Janeiro	67529801449	FRANCISCO NETO DAMACENA	Vereador	8.000,00
Janeiro	27456137404	JOSE GONCALVES DE ALBUQUERQUE	Vereador	8.000,00
Janeiro	14098407434	JOSEFA LEA DA SILVA SANTOS	Vereador	8.000,00
Janeiro	71383808449	JOÃO LINS DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Janeiro	50048104434	KLEBER GONÇALVES LIMA	Vereador	8.000,00
Janeiro	02013562446	LINDBERG LIRA DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Janeiro	87287773449	RIVELINO MARTINS FERREIRA	Vereador	8.000,00
Janeiro	91837588449	ROSELANIO LOPES DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Fevereiro	39512835487	MARCOS BARROS DE SOUZA	Presidente da Câmara Municipal	10.000,00
Fevereiro	02430911418	ALYSSON AMERICO DE OLIVEIRA	Vereador	8.000,00
Fevereiro	01091056480	ALYSSON DE SOUSA LIRA	Vereador	8.000,00
Fevereiro	46841300459	ANTONIO MOACIR LEITE DE MENEZES FILHO	Vereador	8.000,00
Fevereiro	16152506468	ERIBERTO DE SOUZA MACIEL	Vereador	8.000,00
Fevereiro	06232368428	EUDOMAR PEREIRA DA COSTA FILHO	Vereador	8.000,00
Fevereiro	64670228404	FRANCISCO JUCINERIO FELIX FILHO	Vereador	8.000,00
Fevereiro	67529801449	FRANCISCO NETO DAMACENA	Vereador	8.000,00
Fevereiro	27456137404	JOSE GONCALVES DE ALBUQUERQUE	Vereador	8.000,00
Fevereiro	14098407434	JOSEFA LEA DA SILVA SANTOS	Vereador	8.000,00
Fevereiro	71383808449	JOÃO LINS DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Fevereiro	50048104434	KLEBER GONÇALVES LIMA	Vereador	8.000,00
Fevereiro	02013562446	LINDBERG LIRA DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Fevereiro	87287773449	RIVELINO MARTINS FERREIRA	Vereador	8.000,00
Fevereiro	91837588449	ROSELANIO LOPES DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Março	39512835487	MARCOS BARROS DE SOUZA	Presidente da Câmara Municipal	10.000,00

Mês	CPF	Nome	Cargo	Remuneração Recebida(R\$)
Março	02430911418	ALYSSON AMERICO DE OLIVEIRA	Vereador	8.000,00
Março	01091056480	ALYSSON DE SOUSA LIRA	Vereador	8.000,00
Março	46841300459	ANTONIO MOACIR LEITE DE MENEZES FILHO	Vereador	8.000,00
Março	16152506468	ERIBERTO DE SOUZA MACIEL	Vereador	8.000,00
Março	06232368428	EUDOMAR PEREIRA DA COSTA FILHO	Vereador	8.000,00
Março	64670228404	FRANCISCO JUCINERIO FELIX FILHO	Vereador	8.000,00
Março	67529801449	FRANCISCO NETO DAMACENA	Vereador	8.000,00
Março	27456137404	JOSE GONCALVES DE ALBUQUERQUE	Vereador	8.000,00
Março	14098407434	JOSEFA LEA DA SILVA SANTOS	Vereador	8.000,00
Março	71383808449	JOÃO LINS DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Março	50048104434	KLEBER GONÇALVES LIMA	Vereador	8.000,00
Março	02013562446	LINDBERG LIRA DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Março	87287773449	RIVELINO MARTINS FERREIRA	Vereador	8.000,00
Março	91837588449	ROSELANIO LOPES DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Abril	39512835487	MARCOS BARROS DE SOUZA	Presidente da Câmara Municipal	10.000,00
Abril	02430911418	ALYSSON AMERICO DE OLIVEIRA	Vereador	8.000,00
Abril	01091056480	ALYSSON DE SOUSA LIRA	Vereador	8.000,00
Abril	46841300459	ANTONIO MOACIR LEITE DE MENEZES FILHO	Vereador	8.000,00
Abril	16152506468	ERIBERTO DE SOUZA MACIEL	Vereador	8.000,00
Abril	06232368428	EUDOMAR PEREIRA DA COSTA FILHO	Vereador	8.000,00
Abril	64670228404	FRANCISCO JUCINERIO FELIX FILHO	Vereador	8.000,00
Abril	67529801449	FRANCISCO NETO DAMACENA	Vereador	8.000,00
Abril	27456137404	JOSE GONCALVES DE ALBUQUERQUE	Vereador	8.000,00
Abril	14098407434	JOSEFA LEA DA SILVA SANTOS	Vereador	8.000,00
Abril	71383808449	JOÃO LINS DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Abril	50048104434	KLEBER GONÇALVES LIMA	Vereador	8.000,00
Abril	02013562446	LINDBERG LIRA DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Abril	87287773449	RIVELINO MARTINS FERREIRA	Vereador	8.000,00
Abril	91837588449	ROSELANIO LOPES DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Maio	39512835487	MARCOS BARROS DE SOUZA	Presidente da Câmara Municipal	10.000,00
Maio	02430911418	ALYSSON AMERICO DE OLIVEIRA	Vereador	8.000,00
Maio	01091056480	ALYSSON DE SOUSA LIRA	Vereador	8.000,00
Maio	46841300459	ANTONIO MOACIR LEITE DE MENEZES FILHO	Vereador	8.000,00
Maio	16152506468	ERIBERTO DE SOUZA MACIEL	Vereador	8.000,00
Maio	06232368428	EUDOMAR PEREIRA DA COSTA FILHO	Vereador	8.000,00

Mês	CPF	Nome	Cargo	Remuneração Recebida(R\$)
Maio	64670228404	FRANCISCO JUCINERIO FELIX FILHO	Vereador	8.000,00
Maio	67529801449	FRANCISCO NETO DAMACENA	Vereador	8.000,00
Maio	27456137404	JOSE GONCALVES DE ALBUQUERQUE	Vereador	8.000,00
Maio	14098407434	JOSEFA LEA DA SILVA SANTOS	Vereador	8.000,00
Maio	71383808449	JOÃO LINS DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Maio	50048104434	KLEBER GONÇALVES LIMA	Vereador	8.000,00
Maio	02013562446	LINDBERG LIRA DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Maio	87287773449	RIVELINO MARTINS FERREIRA	Vereador	8.000,00
Maio	91837588449	ROSELANIO LOPES DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Junho	39512835487	MARCOS BARROS DE SOUZA	Presidente da Câmara Municipal	10.000,00
Junho	02430911418	ALYSSON AMERICO DE OLIVEIRA	Vereador	8.000,00
Junho	01091056480	ALYSSON DE SOUSA LIRA	Vereador	8.000,00
Junho	46841300459	ANTONIO MOACIR LEITE DE MENEZES FILHO	Vereador	8.000,00
Junho	16152506468	ERIBERTO DE SOUZA MACIEL	Vereador	8.000,00
Junho	06232368428	EUDOMAR PEREIRA DA COSTA FILHO	Vereador	8.000,00
Junho	64670228404	FRANCISCO JUCINERIO FELIX FILHO	Vereador	8.000,00
Junho	67529801449	FRANCISCO NETO DAMACENA	Vereador	8.000,00
Junho	27456137404	JOSE GONCALVES DE ALBUQUERQUE	Vereador	8.000,00
Junho	14098407434	JOSEFA LEA DA SILVA SANTOS	Vereador	8.000,00
Junho	71383808449	JOÃO LINS DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Junho	50048104434	KLEBER GONÇALVES LIMA	Vereador	8.000,00
Junho	02013562446	LINDBERG LIRA DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Junho	87287773449	RIVELINO MARTINS FERREIRA	Vereador	8.000,00
Junho	91837588449	ROSELANIO LOPES DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Julho	39512835487	MARCOS BARROS DE SOUZA	Presidente da Câmara Municipal	10.000,00
Julho	02430911418	ALYSSON AMERICO DE OLIVEIRA	Vereador	8.000,00
Julho	01091056480	ALYSSON DE SOUSA LIRA	Vereador	8.000,00
Julho	46841300459	ANTONIO MOACIR LEITE DE MENEZES FILHO	Vereador	8.000,00
Julho	16152506468	ERIBERTO DE SOUZA MACIEL	Vereador	8.000,00
Julho	06232368428	EUDOMAR PEREIRA DA COSTA FILHO	Vereador	8.000,00
Julho	64670228404	FRANCISCO JUCINERIO FELIX FILHO	Vereador	8.000,00
Julho	67529801449	FRANCISCO NETO DAMACENA	Vereador	8.000,00
Julho	27456137404	JOSE GONCALVES DE ALBUQUERQUE	Vereador	8.000,00
Julho	14098407434	JOSEFA LEA DA SILVA SANTOS	Vereador	8.000,00
Julho	71383808449	JOÃO LINS DE SOUZA	Vereador	8.000,00

Mês	CPF	Nome	Cargo	Remuneração Recebida(R\$)
Julho	50048104434	KLEBER GONÇALVES LIMA	Vereador	8.000,00
Julho	02013562446	LINDBERG LIRA DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Julho	87287773449	RIVELINO MARTINS FERREIRA	Vereador	8.000,00
Julho	91837588449	ROSELANIO LOPES DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Agosto	39512835487	MARCOS BARROS DE SOUZA	Presidente da Câmara Municipal	10.000,00
Agosto	02430911418	ALYSSON AMERICO DE OLIVEIRA	Vereador	8.000,00
Agosto	01091056480	ALYSSON DE SOUSA LIRA	Vereador	8.000,00
Agosto	46841300459	ANTONIO MOACIR LEITE DE MENEZES FILHO	Vereador	8.000,00
Agosto	16152506468	ERIBERTO DE SOUZA MACIEL	Vereador	8.000,00
Agosto	06232368428	EUDOMAR PEREIRA DA COSTA FILHO	Vereador	8.000,00
Agosto	64670228404	FRANCISCO JUCINERIO FELIX FILHO	Vereador	8.000,00
Agosto	67529801449	FRANCISCO NETO DAMACENA	Vereador	8.000,00
Agosto	27456137404	JOSE GONCALVES DE ALBUQUERQUE	Vereador	8.000,00
Agosto	14098407434	JOSEFA LEA DA SILVA SANTOS	Vereador	8.000,00
Agosto	71383808449	JOÃO LINS DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Agosto	50048104434	KLEBER GONÇALVES LIMA	Vereador	8.000,00
Agosto	02013562446	LINDBERG LIRA DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Agosto	87287773449	RIVELINO MARTINS FERREIRA	Vereador	8.000,00
Agosto	91837588449	ROSELANIO LOPES DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Setembro	39512835487	MARCOS BARROS DE SOUZA	Presidente da Câmara Municipal	10.000,00
Setembro	02430911418	ALYSSON AMERICO DE OLIVEIRA	Vereador	8.000,00
Setembro	01091056480	ALYSSON DE SOUSA LIRA	Vereador	8.000,00
Setembro	46841300459	ANTONIO MOACIR LEITE DE MENEZES FILHO	Vereador	8.000,00
Setembro	16152506468	ERIBERTO DE SOUZA MACIEL	Vereador	8.000,00
Setembro	06232368428	EUDOMAR PEREIRA DA COSTA FILHO	Vereador	8.000,00
Setembro	64670228404	FRANCISCO JUCINERIO FELIX FILHO	Vereador	8.000,00
Setembro	67529801449	FRANCISCO NETO DAMACENA	Vereador	8.000,00
Setembro	27456137404	JOSE GONCALVES DE ALBUQUERQUE	Vereador	8.000,00
Setembro	14098407434	JOSEFA LEA DA SILVA SANTOS	Vereador	8.000,00
Setembro	71383808449	JOÃO LINS DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Setembro	50048104434	KLEBER GONÇALVES LIMA	Vereador	8.000,00
Setembro	02013562446	LINDBERG LIRA DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Setembro	87287773449	RIVELINO MARTINS FERREIRA	Vereador	8.000,00
Setembro	91837588449	ROSELANIO LOPES DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Outubro	39512835487	MARCOS BARROS DE SOUZA	Presidente da Câmara Municipal	10.000,00

Mês	CPF	Nome	Cargo	Remuneração Recebida(R\$)
Outubro	02430911418	ALYSSON AMERICO DE OLIVEIRA	Vereador	8.000,00
Outubro	01091056480	ALYSSON DE SOUSA LIRA	Vereador	8.000,00
Outubro	46841300459	ANTONIO MOACIR LEITE DE MENEZES FILHO	Vereador	8.000,00
Outubro	16152506468	ERIBERTO DE SOUZA MACIEL	Vereador	8.000,00
Outubro	06232368428	EUDOMAR PEREIRA DA COSTA FILHO	Vereador	8.000,00
Outubro	64670228404	FRANCISCO JUCINERIO FELIX FILHO	Vereador	8.000,00
Outubro	67529801449	FRANCISCO NETO DAMACENA	Vereador	8.000,00
Outubro	27456137404	JOSE GONCALVES DE ALBUQUERQUE	Vereador	8.000,00
Outubro	14098407434	JOSEFA LEA DA SILVA SANTOS	Vereador	8.000,00
Outubro	71383808449	JOÃO LINS DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Outubro	50048104434	KLEBER GONÇALVES LIMA	Vereador	8.000,00
Outubro	02013562446	LINDBERG LIRA DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Outubro	87287773449	RIVELINO MARTINS FERREIRA	Vereador	8.000,00
Outubro	91837588449	ROSELANIO LOPES DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Novembro	39512835487	MARCOS BARROS DE SOUZA	Presidente da Câmara Municipal	10.000,00
Novembro	02430911418	ALYSSON AMERICO DE OLIVEIRA	Vereador	8.000,00
Novembro	01091056480	ALYSSON DE SOUSA LIRA	Vereador	8.000,00
Novembro	46841300459	ANTONIO MOACIR LEITE DE MENEZES FILHO	Vereador	8.000,00
Novembro	16152506468	ERIBERTO DE SOUZA MACIEL	Vereador	8.000,00
Novembro	06232368428	EUDOMAR PEREIRA DA COSTA FILHO	Vereador	8.000,00
Novembro	64670228404	FRANCISCO JUCINERIO FELIX FILHO	Vereador	8.000,00
Novembro	67529801449	FRANCISCO NETO DAMACENA	Vereador	8.000,00
Novembro	27456137404	JOSE GONCALVES DE ALBUQUERQUE	Vereador	8.000,00
Novembro	14098407434	JOSEFA LEA DA SILVA SANTOS	Vereador	8.000,00
Novembro	71383808449	JOÃO LINS DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Novembro	50048104434	KLEBER GONÇALVES LIMA	Vereador	8.000,00
Novembro	02013562446	LINDBERG LIRA DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Novembro	87287773449	RIVELINO MARTINS FERREIRA	Vereador	8.000,00
Novembro	91837588449	ROSELANIO LOPES DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Dezembro	39512835487	MARCOS BARROS DE SOUZA	Presidente da Câmara Municipal	10.000,00
Dezembro	02430911418	ALYSSON AMERICO DE OLIVEIRA	Vereador	8.000,00
Dezembro	01091056480	ALYSSON DE SOUSA LIRA	Vereador	8.000,00
Dezembro	46841300459	ANTONIO MOACIR LEITE DE MENEZES FILHO	Vereador	8.000,00
Dezembro	16152506468	ERIBERTO DE SOUZA MACIEL	Vereador	8.000,00
Dezembro	06232368428	EUDOMAR PEREIRA DA COSTA FILHO	Vereador	8.000,00

Mês	CPF	Nome	Cargo	Remuneração Recebida(R\$)
Dezembro	64670228404	FRANCISCO JUCINERIO FELIX FILHO	Vereador	8.000,00
Dezembro	67529801449	FRANCISCO NETO DAMACENA	Vereador	8.000,00
Dezembro	27456137404	JOSE GONCALVES DE ALBUQUERQUE	Vereador	8.000,00
Dezembro	14098407434	JOSEFA LEA DA SILVA SANTOS	Vereador	8.000,00
Dezembro	71383808449	JOÃO LINS DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Dezembro	50048104434	KLEBER GONÇALVES LIMA	Vereador	8.000,00
Dezembro	02013562446	LINDBERG LIRA DE SOUZA	Vereador	8.000,00
Dezembro	87287773449	RIVELINO MARTINS FERREIRA	Vereador	8.000,00
Dezembro	91837588449	ROSELANIO LOPES DE SOUZA	Vereador	8.000,00
TOTAL				1.464.000,00



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

LEI Nº 2.557 de 13 de Outubro de 2016.

**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2017
A 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Os Vereadores e o Presidente da Câmara perceberão subsídios mensais, para a legislatura de 2017 a 2020, nos termos desta lei.

§ 1º - O subsídio mensal dos Vereadores compreendendo parcela única fica fixado para a próxima legislatura em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

§ 2º - Os subsídio mensal do Presidente da Câmara compreendendo parcela única fica fixado para a próxima legislatura em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Art. 2º - Fica assegurada a revisão geral anual nos subsídios dos Vereadores da Câmara, no mesmo índice fixado para os Servidores do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição da República, mediante lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

§ 1º - Na revisão geral anual, sempre no mês de janeiro, o ato financeiro há de ser amplo geral e indistinto, tratando de forma igual os servidores da Câmara e vereadores, aplicando-se para o cálculo de recomposição a variação anual do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro que vier a substituí-lo, desde que respeitados os seguintes parâmetros constitucionais e legais:

I – O subsídio dos Vereadores não ultrapassará 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, consoante disposto no art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal;

II – Desde que o pagamento dos subsídios não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo município (art. 29, VII da C.F.);

III - O pagamento dos subsídios não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento dos servidores da Câmara (art. 29-A, § 1º da C.F.);



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

IV – Deve ser respeitada a norma prevista no art. 29 c/c art. 20, III, “a” da LC 101/00 (LRF), limite de 6% (seis por cento) da despesa total com pessoal do Legislativo;

Art. 3º - Haverá diminuição dos subsídios fixados por esta lei, independentemente do ato baixado para este fim quando os limites estabelecidos no artigo forem ultrapassados.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA em, 13 de Outubro de 2016.


FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Prefeita Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00063/2016

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00063/2016, que objetiva: Registro de Preços para a prestação de Serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, cancelamento, remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, e assessoramento do melhor roteiro aéreo.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: **Licitação Deserta.**

Cajazeiras - PB, 14 de Outubro de 2016
FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - Prefeita

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 00063/2016.

OBJETO: Registro de Preços para a prestação de Serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, cancelamento, remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, e assessoramento do melhor roteiro aéreo.

ABERTURA: 30/09/2016 às 08:00 horas.

JUSTIFICATIVA: Licitação Deserta.

DATA: 14/10/2016.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

LEI Nº 2.557 de 13 de Outubro de 2016.

**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2017
A 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Os Vereadores e o Presidente da Câmara perceberão subsídios mensais, para a legislatura de 2017 a 2020, nos termos desta lei.

§ 1º - O subsídio mensal dos Vereadores compreendendo parcela única fica fixado para a próxima legislatura em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

§ 2º - Os subsídios mensais do Presidente da Câmara compreendendo parcela única fica fixado para a próxima legislatura em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Art. 2º - Fica assegurada a revisão geral anual nos subsídios dos Vereadores da Câmara, no mesmo índice fixado para os Servidores do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição da República, mediante lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

§ 1º - Na revisão geral anual, sempre no mês de janeiro, o ato financeiro há de ser amplo geral e indistinto, tratando de forma igual os servidores da Câmara e vereadores, aplicando-se para o cálculo de recomposição a variação anual do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro que vier a substituí-lo, desde que respeitados os seguintes parâmetros constitucionais e legais:

I - O subsídio dos Vereadores não ultrapassará 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, consoante disposto no art. 29, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal;

II - Desde que o pagamento dos subsídios não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo município (art. 29, VII da C.F.);

III - O pagamento dos subsídios não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento dos servidores da Câmara (art. 29-A, § 1º da C.F.);

IV - Deve ser respeitada a norma prevista no art. 29 c/c art. 20, III, "a" da LC 101/00 (LRP), limite de 6% (seis por cento) da despesa total com pessoal do Legislativo;

Art. 3º - Haverá diminuição dos subsídios fixados por esta lei, independentemente do ato baixado para este fim quando os limites estabelecidos no artigo forem ultrapassados.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA em, 13 de Outubro de 2016.

Outras informações em: www.cajazeiras.pb.gov.br ou pelo telefone (35) 3378-9444 Fax (35) 3378-9444. E-mail: cajazeiras@cajazeiras.pb.gov.br ou cajazeiras@cajazeiras.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

LEI Nº 2.558 de 13 de Outubro de 2016.

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2017 A 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, para o período 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, serão fixados nos termos desta lei.

Art. 2º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3º - O subsídio do Vice Prefeito será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 4º - O subsídio do Secretário Municipal será de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º - O Procurador Geral, para os efeitos desta lei, será considerado agente político com as mesmas prerrogativas do Secretário Municipal.

§ 2º - A vedação de acréscimo contida no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no município.

§ 3º - A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre vencimento do cargo efetivo do titular da Secretaria.

Art. 5º - Os subsídios de que trata esta lei serão revisados, anualmente, sempre no mês de abril. Na revisão geral anual, o ato financeiro há de ser amplo geral e indistinto, tratando de forma igual os servidores do Poder Executivo e agente político, aplicando-se para o cálculo de recomposição a variação anual do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro que vier a substituí-lo, respeitados os limites constitucionais previstos no Artigo 37, incisos X, XI e XV da Constituição Federal.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA em, 13 de Outubro de 2016.



FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Prefeita Constitucional



DECRETO LEGISLATIVO Nº 352/2016

CONCEDE o Título de Cidadão Cajazeirense ao Dr. Djalma Soares Germano, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA.

DECRETA:

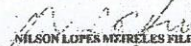
Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Cajazeirense ao Dr. Djalma Soares Germano, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º - A entrega do Título será feita em sessão solene desta Casa.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PÁGIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, EM 11 DE OUTUBRO DE 2016.



NILSON LOPES MENEZES FILHO
PRESIDENTE

Despesa por Função x Fonte de Recursos

1 Legislativa

1001 Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente

R\$ 4.545.900,32

SubTotal

R\$ 4.545.900,32

Total

R\$ 4.545.900,32



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 27/03/2019 às 11:36:11 foi protocolizado o Documento sob o N° 22698/19 da subcategoria Defesa , exercício 2018, referente a(o) Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Marcos Barros de Souza.

Documento	Autenticação
Defesa	e3acd5891cec733c569d95733c8c4788
Anexo 1 - ITEM 4 - EMPENHOS DE TARIFAS BANCARIAS - RESULTOU EXCESSO DE 60,75	10ba240ebe331543b4936ced192bc6e6
Anexo 2 - item 4 - Caso de Camara de joao pessoa ULTRAPASSOU MAIS DE 72.000,00 proc_05670_18_acordao_apltc_00007_19_decisao_inicial_sess_ao_23_01_201 (1)	5d72a8d9074a5a82bc35879d8dd176a8
Anexo 3 - Item 4 PARECER FAVORVAL DE SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ _ proc_05670_18_parecer	0d1d6914421f412ac3e3ff91e815f47f
Anexo 4 - ITEM 4 PARECER FAVORAVEL PROCURADOR MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO proc_05632_17_parecer_do_mptjce	780d6b7469d7a7e1bff3ea663f61895c
Anexo 5 - ITEM 4 - jurisprudencia do TCE sobre o assunto - excesso do limite de despesa	4dab5da77a9d94d3deec95d63c4756cf
Anexo 6 - item 4 _ jurisprudência do TCE-PB suposto excesso do limite do despesa total da câmara	746bc56ec7e07228edb569ec3265e775



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 28/03/2019 às 10:41:38 foi protocolizado o Processo sob o Nº 05759/19 da subcategoria PCA - Prestação de Contas Anuais 2018, referente a(o) Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Jose Goncalves de Albuquerque e Veronica Dias Vieira.

Documento	Informado?	Autenticação
Valor do Processo: R\$4.545.900,32	Sim	
O responsável pelo envio identificou-se como sendo o gestor atual? Sim	Sim	
[Art. 14 da RN-TC 03/2010] Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/64, atualizado pela Portaria STN nº 438/2012 e MCASP	Sim	5983df3fcc073cc9d57bb5435a2fe6e8
[Art. 14 da RN-TC 03/2010] Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64, atualizado pela Portaria STN nº 438/2012 e MCASP	Sim	d4cbeba997cfcd81c5900419cdecaebd
[Art. 14 da RN-TC 03/2010] Demonstrativo da dívida flutuante - Anexo 17 da Lei 4.320/64	Sim	0ed4e32dc2b694b05e29b6ba168ca8dd
[Art. 14 da RN-TC 03/2010] Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade	Sim	f1b3d3f2bb2bedc3baf4cbcc46f805ec
[Art. 14 da RN-TC 03/2010] Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento	Sim	8dc62e95e2c8bec6fc0475731ed34bc1
[Art. 14 da RN-TC 03/2010] Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração	Nada a declarar	
[Art. 14 da RN-TC 03/2010] Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas	Sim	6f007cc5bd5192168639c0fa8e15cae1
[Art. 14 da RN-TC 03/2010] Quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais	Sim	8fa4e22dec7b8437083a47119a795ca6
[Outras Informações] Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64, atualizado pela Portaria STN nº 438/2012 e MCASP	Sim	926abf461f84dba6d0623f170921b094
[Outras Informações] Demonstração das variações patrimoniais - Anexo 15 da Lei 4.320/64, atualizado pela Portaria STN nº 438/2012 e MCASP	Sim	8ae1abde2be7364ff8c358849afeb92b
[Outras Informações] Demonstração da dívida fundada interna por contrato	Nada a declarar	
[Outras Informações] Demonstração da dívida fundada externa por contrato	Nada a declarar	
[Outras Informações] Remuneração dos Agentes Políticos	Sim	162173cc487ba028f27a700799d75b08
[Outras Informações] Instrumento normativo que fixa os subsídios dos agentes políticos.	Sim	2c3f894ff46bc0636870abbe3298224d

Documento	Informado?	Autenticação
[Outras Informações] Despesa por Função x Fonte de Recursos	Sim	815245894a04ace4cc493555de930a75
[Outras Informações] Outras Informações	Nada a declarar	
Defesa do Relatório Prévio de PCA	Sim	08b1a3e2ac35402f700e21dfc3121ecd

Conforme disposto nos arts. 97 do Regimento Interno e 22, §1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE, a citação presume-se realizada neste momento, para todos os efeitos legais, ficando os interessados cientes da existência deste processo, devendo acompanhar todas as intimações, inclusive para apresentação de defesa, EXCLUSIVAMENTE pelo Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB.



CERTIDÃO - DEFESA DO RELATÓRIO PRÉVIO DE PCA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba informa que o(a) Senhor(a) Jose Goncalves de Albuquerque remeteu nesta data, junto com o Processo de Nº 05759/19, a Defesa do Relatório Prévio de Prestação de Contas Anual, de que trata o Art. 10 da RN-TC 01/2017.

Documento	Informado?	Autenticação
Defesa do Relatório Prévio de PCA	Sim	08b1a3e2ac35402f700e21dfc3121ecd

João Pessoa, 28 de Março de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL – DEAGM I
Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM VII

Nº Processo:	05759/19
UNIDADE GESTORA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
RESPONSÁVEL:	MARCOS BARROS DE SOUZA
PERÍODO:	2018

RELATÓRIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Conforme o Relatório Prévio da Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**, Exercício 2018, de responsabilidade do(a) Vereador(a) **Marcos Barros de Souza**, foram indicadas as seguintes irregularidades:

- a) Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal;

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 68 dos presentes autos, e **apresentou a Defesa conforme fls. 69 a 73 dos presentes autos.**

Examinada a Prestação de Contas apresentada tempestivamente e após seu exame não se constatarem outras irregularidades além daquelas já apontadas no RPPCA constante do presente caderno processual.

2. Análise da Defesa

- a) Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal;

Resumo da Defesa

“Este assunto foi também objeto da Prestação de Contas da Câmara de **João Pessoa** [TC 05670/18 – exercício de 2017], sendo julgada regular, conforme Acórdão APL TC 0007/19, no **recentíssimo** julgamento, no **dia 23 de janeiro de 2019**, Relator Conselheiro Nominando Diniz, que considerou o montante do **excesso R\$ 72.984,37 inexpressivo**, equivalente apenas 0,1% da despesa, devendo ser aplicado esse entendimento no caso em exame (que ultrapassou apenas R\$ 60,75, ou seja, **0,001336%**), em observância ao princípio da segurança jurídica:

Voto do Relator ao final da instrução processual, restaram injustificadas as seguintes eivas:

. Despesa orçamentária acima do limite fixado no art. 29-I, IV da Constituição Federal.

Os documentos constantes dos autos demonstram que as **despesas** orçamentárias excederam em **R\$ 72.984,37** o limite constitucionalmente fixado com base na receita tributária e transferências do exercício anterior. **Em que pese a existência da falha de controle da execução orçamentária, o montante do excesso representa apenas 0,1% da despesa, sendo, portanto, inexpressivo.**

Vale destacar que neste processo teve **Parecer Favorável** da Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, neste processo, conforme Parecer nº 0144/18”.

Entendimento da Auditoria

Em análise das justificativas apresentadas pela defesa e diante das explicitações feitas, esta Auditoria sugere a relevar a irregularidade apresentada, em razão da inexpressividade do valor excedente da despesa, que representou o percentual de 0,001336%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA



Conclusão:

A Defesa apresentada foi suficiente para elidir a eiva apontada e acima descrita, razão pela qual elimina-se a desconformidade apontada.

É o Relatório.

João Pessoa, 23/04/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	PCA	A PCA FOI ENCAMINHADA AO TCE (sim/não)	Sim
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 4.545.909,52
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 4.545.900,32
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 4.545.900,32
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 64.940.565,28
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 4.545.839,57
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 60,75
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 3.178.690,95
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 3.182.136,66
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 133.477.424,48
		(-) Fundeb:	R\$ 20.086.124,90
		(-) Convênios:	R\$ 1.683.431,65
		(-) Programas:	R\$ 29.741.517,65
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 7.840.514,45
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 2.260.004,36
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 71.865.831,47
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 3.593.291,57
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 1.464.000,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA



ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 3.178.690,95
		Obrigações patronais (c):	R\$ 670.281,56
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 3.848.972,51
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 112.191.283,28
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 6.731.477,00
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 3.178.690,95
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 667.525,10
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 670.281,56
		Diferença (c-b) ¹ :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 9,30
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	40%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 162.062,40
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 120.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa

² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017.

Assinado em 23 de Abril de 2019



José Alexandre da Silva
Mat. 3703576
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 24 de Abril de 2019



Atamilde Alves do Nascimento Silva
Mat. 3700844
CHEFE DE DIVISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05759/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cajazeiras
Exercício: 2018
Responsável: Marcos Barros de Souza
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00922/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB, Sr. MARCOS BARROS DE SOUZA**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de maio de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05759/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05759/19 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Vereador Marcos Barros de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00351/18 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17 foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria apontou como única irregularidade: excesso de despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal no valor de R\$ 60,75%.

Houve notificação da Autoridade Responsável com apresentação de defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou relevada a falha, devido o valor excedente, R\$ 60,75, ter representando apenas 0,001336% da despesa total executada no exercício.

Ato contínuo, a Auditoria passou a examinar a PCA, onde fez os seguintes destaques:

1. a Prestação de Contas, apresentada tempestivamente, não se constatou indícios de irregularidades;
2. a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 4.545.909,52;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 4.545.900,32;
4. os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
5. os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
6. a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. a remuneração do Presidente da Câmara Municipal obedeceu ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI da CF.

Por economia processual, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram falhas na análise da prestação de contas do exercício.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue *REGULAR* a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05759/19

contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Barros de Souza.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de maio de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2019 às 12:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 11:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Processo: 05759/19

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2196 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 09/05/2019, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão AC2-TC 00922/19

Sessão: 2945 - 07/05/2019

Processo: 05759/19

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Marcos Barros de Souza (Ex-Gestor(a)); Gilson Candido de Oliveira (Contador(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); Jose Goncalves de Albuquerque (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB, Sr. MARCOS BARROS DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES as referidas contas.

João Pessoa, 08 de Maio de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 05759/19

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO FINAL DE PRAZO - RECURSO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) recursais:

Nome	Prazo Embargo	Prazo Reconsideração	Prazo Apelação	Recurso
Gilson Candido de Oliveira	23/05/2019	30/05/2019	30/05/2019	Não Apresentado
Jose Goncalves de Albuquerque	23/05/2019	30/05/2019	30/05/2019	Não Apresentado
Marcos Barros de Souza	23/05/2019	30/05/2019	30/05/2019	Não Apresentado
Veronica Dias Vieira	23/05/2019	30/05/2019	30/05/2019	Não Apresentado

João Pessoa, 31 de Maio de 2019



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Processo: 05759/19

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2018

CERTIDÃO

FINALIZAÇÃO DE PROCESSO

CERTIFICO, com base no art. 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que, não havendo julgamento irregular, imputação de débito, aplicação de multa ou recurso interposto que necessite alguma tramitação do mesmo, encaminho os presentes autos ao Arquivo Digital deste Tribunal.

João Pessoa, 31 de Maio de 2019



Maria Neuma Araújo Alves